



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCEA/016993.2002/19-03-2002/12:18/4

Processo Siex nº : 0916/98

Exequente: Dalva Borges de Oliveira

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2/579

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA^{Adv}
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JCJ DE CUIABÁ

[Handwritten signature]

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT
23100 1303 028797
CUIABÁ - MT

DALVA BORGES DE OLIVEIRA, brasileira, desquitada, Servidora Pública, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 312.004 SSP/MT - CPF nº 270.265.901-20, CTPS nº 66.153 Série 00002-MT, residente e domiciliado à Rua 34 Qda.58 - Nº 06 - Bairro CPA IV - 2ª Etapa - CEP 78058-150 - Cuiabá-MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. É o reclamante empregado da empresa reclamada, admitido em 20/05/83, exercendo a função de **Servidora Pública**.

I - DAS DIFERENCAS SALARIAIS
POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dúvida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maio	44,80%	-	-

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes.

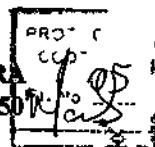
3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

III - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Os levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541



<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Março/91	10.05.91
Abril/91	15.06.91
Maió/91	12.07.91
Junho/91	15.08.91
Julho/91	10.09.91
Agosto/91	14.10.91
Setembro/91	17.11.91
Outubro/91	10.12.91
Novembro/91	13.01.92
Dezembro/91	20.01.92

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

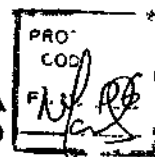
4. Requerem que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

IV - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada de cada um dos reclamantes. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados.

2. No tocante a este ponto da demanda não se tem notícias de nenhum depósito fundiário feito pela Reclamada na conta vinculada do Reclamante desde junho/86.

3. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, os reclamantes pedem que a empresa reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do art. 22 da referida Lei.



V - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada do reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas de não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Termos em que, P. Deferimento
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.

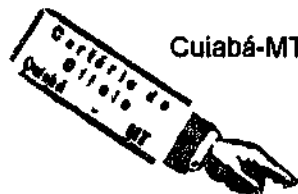
RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

PROCURAÇÃO AD-JUDITIA

Nome: DALVA BORGES DE OLIVEIRA
Nacionalidade: Brasileira Estado Civil: Desquitada
Profissão: Serv. Público RG Nº: 312-004 SSP/ MT
CPF Nº 270265901-20 CTPS Nº 66.153 Série 00002
Endereço Rua 34, Quadra 58 Casa 06 Nº 06
Bairro: CPA IV 2ª Etapa CEP 78058-150
Cidade Cuiabá Estado MT
Telefone: 313 -2638 - 3130004 Outros _____

pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o Advogado **VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-MT sob o nº 3618, o Advogado **MARCOS DANTAS TEIXEIRA**, brasileiro, casado, OAB-MT nº 3850 e o Estagiário **FÁBIO PETENGILL**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-MT sob o nº 1729-E, com escritório no: Edifício Palácio do Comércio - 2º Andar - Sala 22, à Rua Galdino Pimentel nº 14 - Cep: 78005-020 - Centro - Cuiabá-MT, a quem se confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad juditia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo requerer abertura de inquérito, fazer representação, etc., tudo na forma do que escreve a legislação pertinente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Cuiabá-MT, 20 de **FEVEREIRO** de 1.995:



Assinatura (reconhecer firma)

Reconheço verdadeira a firma

por pleno conhecimento, dou fé.

Cuiabá

de

de 19

6º Tabelião



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 29 dias do mês de setembro do ano de 1995, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente RUI CESAR PÚBLIO B. CORREA e os Srs. Juízes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1292/95 entre partes: Dalva Borges de Oliveira e CODEMAT Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 14h01 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente a reclamante assistida pelo Dr. Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT.

Presente a reclamada através do preposto Sr. Marcos Aparecido de A. Nogueira acompanhado pelo Dr. Antonio Padilha de Carvalho, OAB/MT 3.330.

Inconciliados.

Neste ato a reclamante, via seu patrono, requereu a desistência do pedido de FGTS contido na peça de ingresso, com o que concordou a reclamada. Defere-se.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vista à reclamante, que assim se manifesta: "A reclamante impugna documento intitulado Resolução 18/91, tendo em vista que no artigo 2º do referido instrumento a empresa reclamada se compromete a pagar abono à razão de 50% para todos os trabalhadores, no entanto abono não é salário e sim uma liberalidade concedida que não incorpora ao mesmo. A reclamada, ainda, não apresentou os holerites de pagamentos da reclamante demonstrando a quitação dos reajustes salariais pleiteados. Por essa razão a reclamante reporta-se à exordial e ratifica-a em todos os seus termos". Nada mais.

As partes declaram não ter outras provas a produzir, razão pela qual encerra-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia 25.10.95, às 17h20. *OK*

Cientes as partes.

Suspendeu-se às 14h09.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

"IN PROCESSO Nº 1.292/95"

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, pessoa jurídica de direito privado, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e Administrativo, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF), sob o nº 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT, sob o nº 527, nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe move DALVA BORGES DE OLIVEIRA, processo supra, em trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc. 01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os nºs 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receberem as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

?
aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

A autora informa que "Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados"... (sic), até a presente data, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras ações opostas por outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação da autora no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), ofereceu em garantia as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e, no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAM), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de fevereiro de 1991.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 20 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 40% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante

devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do Laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1ª JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insigne 1ª. JCI de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em juízo de ação ainda em andamento, constata-se a pendência da lide, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se reguer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Civil, subsidiariamente aplicada.

2 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, verbis:

Art. 282 . A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

[Assinatura]

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago com atraso e uma relação de datas supostamente apuradas pelo Sindicato lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável, fato que realmente jamais ocorreu, uma vez que os salários dos servidores sempre foram pagos religiosamente em dia.

O mero arrojado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incube.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus a autora incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

3 - DA NULIDADE CONTRATUAL

A Reclamante da presente lide ingressou na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver a Autora ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, verbis:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de

[Assinatura]

40
legabilidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, JOSÉ AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unissonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é acionista majoritário, integrando, pois, a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no asfoberamento asfoxiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois, essas celebrações, pleno jure, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

41

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público estabelecia em seu artigo 97:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei."

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja ela direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, *verbis*:

"Art. 99 - é vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Assim, a Reclamante admitida sem prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso está infensa aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que o contrato laboral celebrado com a Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

NO MÉRITO

Na hipótese de que alguma matéria ultrapasse as



preliminares erigidas, a Reclamada prossegue sua contestação adentrando ao mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Devido a que a autora não especificou as datas a que se referiam determinados pedidos constantes da inicial, a reclamada, preventivamente, vem em relação a todos eles requerer sejam observadas as datas de prescrição dos direitos suplicados, os quais, em função de preceitos, inclusive constitucionais, não poderão retroagir além dos limites impostos para tal.

Dessarte, ainda que o pedido de correção monetária superasse a preliminar de inépcia, sobre ele incidiria a prescrição para períodos anteriores a 07.07.90.

Da mesma forma, o pleito concernente ao FGTS, na improvável hipótese de superar a preliminar que o prejudica, deveria adstrir-se ao período posterior a 07.07.90.

DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO - Por afronta a dispositivo legal

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.

A lei 8030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado ACT.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - Modificação do
convencionado

As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contêm normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepoem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispendo em sentido contrário. porque essa norma está derogada".

TRT - PR-RO-4812/91 - (Ac. 3a. T-6867/92)-
Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR,

11.09.92 - pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

Antecipação salarial - Superveniência de lei

"Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajustes de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém".
TRT 3a. Reg. RD- 7064/91- (Ac. 3a. T) - Rel. Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 - pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e-IA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Revela aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 8o.:

"Artigo. 8o. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e norma gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e Costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classes ou particular prevaleça sobre o interesse público". (destacamos)

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao

[Handwritten signature]

empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinas legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estariam se estabelecendo um "status" de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V. Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 8º da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos.

DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO

Inobservância as formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica.

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o acordo original.

A legislação que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas coletivas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lha respaldar, a lha bafejar com um sôpro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:

"Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou

[Handwritten signature]

parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembleia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612. (grifamos)

Parag. 1º. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observando o disposto no art. 614.

Parag. 2º. As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força da revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no Parag. 1º.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositivo aludido estabelece, verbis".

"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terço), dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Parag. 1º. O "quorum" de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados".

Ora, as notas introdutórias da aditivação que conferiu pretensas majorações aos salários dos Reclamantes, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls...,:

"Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o Governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma nova política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT nos itens e condições a seguir".

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos, que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do próprio Sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorga de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalício lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste Recorrente, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei nº 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entres as quais a de economia mista.

Estes entes, contitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa, indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

DOS REAJUSTES DO ACT

A Reclamante informa em sua peça inicial que a Reclamada cumpriu os índices avençados, "ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano".

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os

[Assinatura]

reajustes pleiteados, dois fatos relevantes devem ser considerados:

O primeiro diz respeito aos índices nomeados pela autora, os quais, se apesar de tudo quanto se expôs forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não por multiplicação capitalizante, como deverá ser apurado posteriormente, em liquidação de sentença, havendo o deferimento para tais pleitos.

O outro aspecto que faz-se mister considerar, é o de que o TA não poderia conceder reajuste para maio de 1991, tendo em vista que todo acordo coletivo estipula um prazo de vigência para seus próprios dispositivos, invariavelmente de um ano, até a próxima data base.

Como a data base para a Assembléia que efetua os acordos coletivos dos empregados da Reclamada ocorre em Maio a cada ano, como estampado no ACT 93/94 juntado pela autora, a vigência de todos eles, como se depreende do texto do próprio ACT colacionado aos autos, percorre o período que vai do primeiro dia do mês de maio até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Como a vigência do ACT 90/91 iniciou-se em 01.05.90, sua eficácia exauriu-se em 30.04.91, e um "Termo Aditivo" originado dele não poderia estabelecer reajustes para além de seu prazo legal.

Assim, totalmente improcedente a inclusão de reajustes para maio de 1991, pelo que requer-se seu indeferimento.

DA RESOLUÇÃO 018/91 - REAJUSTE DE 50%

Após o advento da Lei 8.178/91, em março daquele ano, esta Companhia cancelou as Resoluções 01, 02 e 03, que concediam os aumentos a partir daquele mês, conforme estabelecido no TA.

Aos 18.06.91, cedendo às pressões salariais consequentes da anterior expectativa de reajustes, a ora Reclamada viu-se forçada a conceder um aumento salarial.

Assim, foi firmada a Resolução 018/91, concedendo um reajuste salarial de 50%, retroativo a abril/91, mês em que incidiria o primeiro reajuste revogado.

Atentando-se bem, à tal concessão não se obrigava a Reclamada, e em verdade, ela veio a transgredir as normas salariais vigentes, já que a Lei nº 8778/91 coibia reajustes naquele patamar.

Entretanto, tal questão não merece maior interesse, até mesmo porque a aludida concessão hoje integra os salários dos servidores da ativa de forma definitiva e é direito assegurado.

O enfoque que se busca é que houve uma concessão de 50%, e caso os índices de reajustes sejam acolhidos, deles não de se descontar o que foi efetivamente concedido.

Ou seja, se apesar de todas as razões retro expendidas, as súplicas que entendemos indevidas prosperem,

requer-se seja devidamente abatido daqueles índices o montante de 50%, efetivamente concedido à época, e que visava atender as expectativas salariais já deflagradas após o firmamento do Termo Aditivo.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para declarar nulo de pleno direito o ACT e seu TERMO ADITIVO, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se a autora nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal da Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

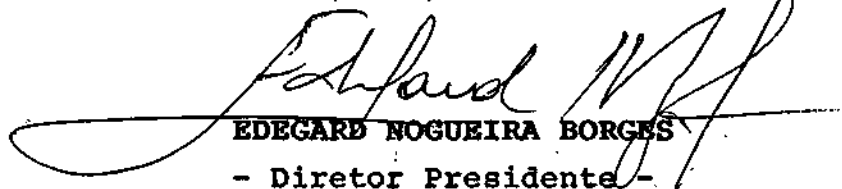
Cuiabá/MT, 29 de setembro de 1995.

ANTONIO PADILHA DE CARVALHO
OAB/MT - 3330

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**PROCURAÇÃO "AD-JUDITIA"**

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT - Sociedade Anônima de Economia Mista, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, com sede nesta Capital no Centro político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/MT nº 527 e do CPF nº 142.411.531-00, pelo presente Instrumento de Procuração, nomeia e constitui seus bastante procuradores, os advogados NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA inscrito na OAB/MT sob nº 2.597; VERA LÚCIA ALVES PEREIRA, inscrita na OAB/MT sob nº 1.656 e OTHON JAIR DE BARROS, inscrito na OAB/MT sob o nº 4.328, encontradiços na sede da outorgante, no endereço supra, onde recebem as notícias forenses, a quem confere amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula "AD-JUDITIA", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais, e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante, para o fim do disposto nos artigos nºs 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta ou outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

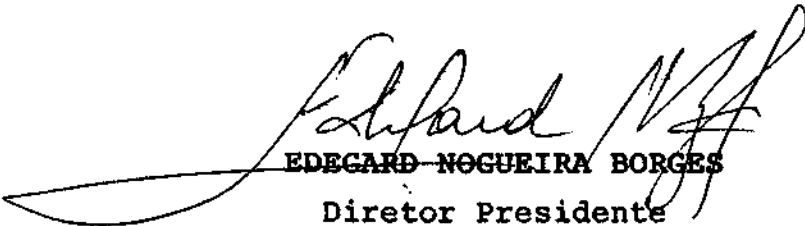
Cuiabá-MT., 19 de Setembro de 1.995.


EDEGARD NOGUEIRA BORGES
- Diretor Presidente -

CARTA DE PREPOSIÇÃO

GROSSO - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC/MP sob o nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político e Administrativo - CPA - nesta Capital, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/MT nº 527, e do CPF nº 142.411.531-00, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia como seu preposto, ~~MARCOS ANTONIO DE M. NOGUEIRA~~, brasileiro, casado, servidor público, portador do RG nº 025.394 - SSP/MS, e do CPF nº 309.276.251-72, residente e domiciliada nesta Capital, para fim de representá-lo em Reclamação Trabalhista que lhe move DALVA BORGES DE OLIVEIRA nos autos nº 1.292/95 perante a M.M. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT.

Cuiabá-MT., 29 de Setembro de 1.995


EDEGARD NOGUEIRA BORGES

Diretor Presidente



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa cinco, sob a Presidência do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto **JOSÉ MIRANDA DE CASTRO**, presentes os Exmos. Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT., para audiência relativa ao Processo nº 1292/95 entre partes **DALVA BORGES DE OLIVEIRA** e **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamante e reclamada, respectivamente.

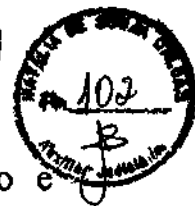
Às 17:20 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Em seguida, pelo MM. Juiz Presidente foi proposta a solução do litígio e, após colhidos os votos dos Exmos. Srs. Classistas, a Junta proferiu a seguinte sentença:

1 - RELATÓRIO

Através da petição inicial de fls. 03/06 **DALVA BORGES DE OLIVEIRA** ajuizou a presente reclamação trabalhista em face da **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** ao argumento de que foi contratada pela reclamada em 20.05.83. Disse mais, que em 27.09.90 a entidade de classe à qual pertence firmou com a reclamada termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho então vigente fixando reajustes salariais para os meses de outubro de 1990 a maio de 1991, o qual foi cumprido apenas parcialmente. Disse mais, que a empregadora não cumpriu suas obrigações em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a partir de junho de 1986 e que sistematicamente vem atrasando o pagamento dos salários do autor. Diante de tais fatos pleiteou: diferenças salariais nos percentuais de 94,57% a partir de março de 1991, 19,40% a partir de abril de 1991 e 44,80% a partir de maio de 1991, com a incorporação definitiva dos índices ao salário; reflexos das diferenças salariais sobre férias, salário trezeno, licença prêmio, gratificações e FGTS; recolhimento do FGTS desde junho de

[Handwritten signatures]



1986; juros e correção monetária sobre os salários pagos com atraso e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 300,00.

Com a exordial vieram a procuração de fl. 07 e os documentos de fls. 08/32.

Regularmente notificada (fl. 33), a reclamada se fez representar na audiência designada (fls. 34/35) por preposta credenciada (fl. 50), oportunidade em que, via procurador constituído (fl. 49), apresentou a contestação de fls. 36/48, através da qual, argúi a inépcia da petição inicial e a litispendência em relação ao FGTS. Sustenta mais, a nulidade contratual, a prescrição parcial, a improcedência das diferenças salariais perseguidas pela autora e dos demais pedidos elencados na peça de ingresso.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 51/99.

Em audiência o autor manifestou-se sobre os documentos juntados pela reclamada e desistiu do pedido de recolhimento do FGTS com anuência da parte contrária, desistência esta, homologada por este Colegiado.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Em razões finais o reclamante pugnou pela procedência e o reclamado a improcedência da ação.

Sem sucesso as tentativas de conciliação (fl. 34).

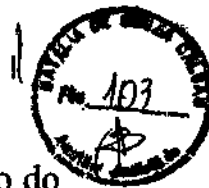
É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise sobre as alegações de inépcia da petição inicial

Em preliminar a demandada sustenta a inépcia da petição inicial ficando posição na ausência de provas quanto aos fatos atinentes aos atrasos dos pagamentos salariais.

1/  



É bem verdade que ao autor compete provar o fato constitutivo do direito pleiteado.

Não obstante, ao afirmar que *os salários dos servidores sempre foram pagos religiosamente em dia*, obstáculo da pretensão perseguida, a reclamada atraiu para si o *onus probandi* nos termos dos artigos 818 da CLT combinado com o inciso II, do artigo 333 do CPC de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho.

Rejeita-se, assim, a preliminar de inépcia quanto ao pedido de pagamento de juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso.

2.2 - Litispendência

A análise deste tópico resultou prejudicada em face da desistência do pedido de depósito das contribuições fundiárias a partir de 1986.

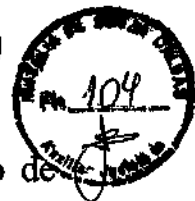
2.3 - Prescrição

A alegação de prescrição também ficou prejudicada pela desistência do pedido relativo aos depósitos fundiários, único pleito envolvendo período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda.

2.4 - Diferenças salariais

Pleiteia o reclamante diferenças salariais de 94,57% (noventa e quatro vírgula cinquenta e sete por cento) a partir de março de 1991, a incidir sobre o salário de fevereiro/91, composto de 12,55% (doze vírgula cinquenta e cinco por cento) mais IPC de dez/jan/fev; 19,40% (dezenove vírgula quarenta por cento) a partir de abril de 1991, a incidir sobre o salário de março de 1991, referente aos 12,55% (doze vírgula cinquenta e cinco por cento) pactuados mais 6,09% (seis vírgula zero nove por cento) de ganho real; e, 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) a partir de maio de 1991, a incidir sobre o salário de abril de 1991.

1  



Em contestação a reclamada sustenta a nulidade do contrato de trabalho, a nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho, a nulidade do Termo Aditivo e a concessão de reajuste salarial retroativo a abril de 1991.

Quanto ao festival de nulidades, nenhuma assiste à reclamada.

Ao contrário da tese esposada pela parte integrante do pólo passivo da demanda, não há qualquer vício a invalidar o contrato de trabalho celebrado pelas partes litigantes. O autor foi contratado em 20.05.83, antes, portanto, da edição da nova Carta da República que passou a exigir concurso público de provas ou de provas e títulos para acesso a cargo público.

À época coexistiam o regime celetista e o estatutário por força do permissivo insculpido no Decreto-Lei nº 200/67 que regulamentou a organização da Administração Federal (arts. 96, 99 § 2º e 104 § 1º), cujas regras foram estendidas aos Estados e Municípios.

Também diz a reclamada que o Acordo Coletivo de Trabalho *padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.*

Não há falar em nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado na vigência da Lei 8.030/90 quando a livre negociação foi incentivada pelo art. 3º desta fonte formal do Direito do Trabalho.

Demais disso, coexistindo dois preceitos trabalhistas, de um lado o acordo coletivo de trabalho e do outro a norma que disciplina a política salarial ditada pelo Poder Público, caracterizando o conflito de normas, aplicar-se-á ao caso concreto aquela mais benéfica ao trabalhador face ao consagrado princípio da aplicação da norma mais favorável, no caso vertente o acordo coletivo de trabalho.

Nesse sentido leciona Amauri Mascaro Nascimento em sua obra CURSO DE DIREITO DO TRABALHO:

Havendo duas ou mais normas jurídicas trabalhistas sobre a mesma matéria, será hierarquicamente superior, e portanto aplicável ao caso concreto, a que oferecer maiores vantagens ao

1  p



trabalhador, dando-lhe condições mais favoráveis, salvo no caso de leis proibitivas do Estado.

Ao contrário do direito comum, em nosso Direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor. (Obra e autor citados, 10ª Edição. São Paulo. Saraiva. 1992. Pág. 178).

Nem mesmo a Lei nº 8.178 de 01.03.95 revogou o pacto convencional. A propósito merece destaque a seguinte decisão regional:

A Lei posterior e prejudicial aos interesses dos trabalhadores não revoga as vantagens anteriormente conquistadas através de Convenção Coletiva de Trabalho, em face do princípio da irretroatividade das leis e da parêmica pacta sunt servanda. Ao fixar novos índices, após a edição da MP - 154, o Governo Federal reconhece que a inflação persiste, justificando, assim, os reajustes salariais anteriormente conquistados, sendo desarrazoada a invocação à cláusula rebus sic stantibus. Ac. TRT 11ª Reg. (Ac. 2197/92), Rel. Juiz Marinho Bezerra, DJ/AM 02/10/92, Jornal Trabalhista, Ano X, nº 444, p. 195.

A reclamada alega, ainda, a nulidade do Termo Aditivo de fls. 11/13, segundo ela, por não observar as regras do artigo 615 da Lei Consolidada.

A alegação é inconsistente posto que nenhuma prova a demandada produziu a respeito, consoante lhe competia.

Ademais, ao condicionar a revisão do acordo ou convenção à aprovação em Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes, referido dispositivo está direcionado aos membros das categorias envolvidas na



negociação de modo a evitar que dirigentes sindicais despreparados ou inescrupulosos celebrem acordos ou convenções prejudiciais às classes envolvidas. Como tal, considerando que a reclamada celebrou diretamente o pacto, somente os membros da categoria profissional possuem legitimidade para arguir a nulidade do ato jurídico, vale dizer, se algum vício de forma existe, este não socorre a reclamada, notadamente quando cumpriu parcialmente as obrigações, ratificando o ato. Ademais, inadmissível que a parte seja beneficiada por sua própria torpeza.

A concessão de reajuste além do prazo de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, no caso um mês, de forma alguma, invalida o aditamento, notadamente quando a norma laboral admite prazo de eficácia de até dois anos (§ 3º do artigo 614 da CLT).

Quanto ao cálculo dos índices, assiste inteira razão à reclamada. De fato em se tratando de índices de naturezas diversas, deverão ser compostos por soma simples e não por multiplicação como quer o autor.

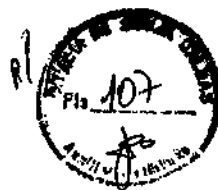
Por outro lado, com o escopo de coibir o enriquecimento sem causa, os reajustes efetivamente concedidos serão compensados.

Destarte, deferem-se ao reclamante as diferenças salariais convencionadas em 27.09.90 através do Termo Aditivo de fls. 30/32 em conformidade com o acima exposto.

As diferenças salariais ora concedidas ficam limitadas à celebração do Acordo Coletivo imediatamente posterior ou, na falta deste, até o limite de dois anos a contar do termo inicial do Acordo Coletivo de Trabalho.

As diferenças salariais deferidas também integram as demais verbas de natureza salarial, mais exatamente as gratificações, férias, 13º salário e FGTS, pelo que, defere-se os reflexos pretendidos. Tal não ocorre em relação ao repouso semanal remunerado por falta de suporte legal. Contratado mediante salário fixo mensal o demandante era automaticamente remunerado pelos dias de descanso.

1



2.5 - Juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso.

Diz o reclamante que *sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais*, em conformidade com as datas informadas à fl. 05 dos autos.

A demandada, ao seu turno, afirma que *os salários dos servidores sempre foram pagos religiosamente em dia*.

À reclamada competia comprovar o pagamento tempestivo dos salários da autor, encargo do qual não se desvencilhou, elevando à qualidade de verdade processual os fatos sustentado na peça vestibular.

Demais disso, é público e notório que o Estado de Mato Grosso não cumpre regularmente com suas obrigações salariais. Os órgão de comunicação, falada, escrita e televisada, estão a noticiar diariamente atraso no pagamento dos salários dos servidores, quando não, greves por falta de pagamento dos mesmos.

Tem-se, assim, como verdadeiras as datas dos efetivos pagamentos, aquelas informadas na petição inicial, as quais devem ser observadas para os efeitos da presente decisão.

Como à época vigorava alta taxa inflacionária, os atrasos verificados acarretaram substanciais perdas salariais à reclamante devendo a empregadora reparar tais danos.

Defere-se, assim, ao reclamante, juros e correção monetária sobre os salários de março a dezembro de 1991, em conformidade com as datas informadas na peça vestibular.

O pedido de multa é improcedente principalmente porque não há previsão no Acordo Coletivo de Trabalho trazido com a exordial.

2.6 - Honorários Advocatícios

Face à ausência dos pressupostos da Lei nº 5.584/70, notadamente no que se refere ao valor do salário da reclamante, superior ao dobro do

1  

mínimo legal, e, em face da suspensão dos efeitos do artigo 1º da Lei nº 8.906/94 pelo Supremo Tribunal Federal através da ADIn nº 1.127-DF, o pleito é improcedente. Indeferem-se.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, **acolher parcialmente** a reclamação para condenar **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar a **DALVA BORGES DE OLIVEIRA**, em quarenta e oito horas a contar do trânsito em julgado da presente decisão, as diferenças salariais e reflexos deferidos no item 2.4 supra; juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso, tudo em conformidade com a fundamentação retro que integra o presente dispositivo para todos os fins. Compensar-se-ão os reajustes efetivamente pagos no período. Improcedentes os demais pleitos dos quais o reclamado fica absolvido.

São devidos juros e correção monetária na forma da lei.

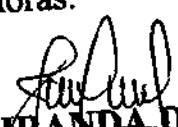
Liquidação por cálculos.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00, arbitrado para esse fim.

A reclamada, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, se incidentes, nos termos dos Provimentos 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

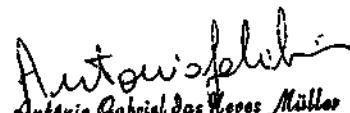
As partes estão cientes desta decisão para os efeitos do disposto no Enunciado nº 197 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho

Encerrou-se às 17:24 horas.


JOSÉ MIRANDA DE CASTRO
Juiz do Trabalho Substituto


Gonçalves Cavalcas
Juiz - Classista
Representante dos Empregados


Adjuvante de Diretoria


Antônio Gabriel das Neves Müller
Juiz - Classista
Representante dos Empregadores

Proc. 1292/95



CERTIFICO que no (s) dia (s)

01 - 02 e 03 / 11 / 95

feriado nacional e regimental
não houve expediente nesta Junta de
acordo com o artigo 12 da Consol.
Consolidação da CLT.

Cumpr. 01 / 11 / 95

RLL Almeida
Regina Lúcia de Almeida Gomes
Auxiliar Judiciário

VENCIMENTO DE PRAZO E CONCLUSÃO

Certifico que em 06 / 11 / 95 decorreu o prazo
de 08 (oito) dias pelas partes in-
terporarem Recurso Ordinário
pelo que segue:

20 / 11 / 95

RLL Almeida
Diretor de Secretaria

Regina Lúcia de Almeida Gomes
Auxiliar Judiciário

Determino realização de perícia, nomean-
do EVANDRO BEUGOIRO DOS SANTOS
que deverá apresentar laudo em 30
dias.

Chã

22 / 11 / 95

Rui Cesar Públio B. Correa
Rui Cesar Públio B. Correa
Juiz do Trabalho Substituto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 6024/95

EM 21/11/95



PROCESSO Nº 1292/95

RECLAMANTE: DALVA BORGES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns)
previsto(s) nos item(s) abaixo:

01/11/95

**- Desp. fl 109 - Determino a realização de perícia nomeando
EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, que deverá entregar o
laudo em 30 dias.**

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 21/11/95.

Diretor da Secretaria



EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS(PERITO)
RUA F CASA 08- ST CENTRO SUL- MORADA OURO
CUIABÁ-MT

TRT - 23ª REGIÃO - 2ª J.C.J. - CUIABÁ-MT - RUA MIRANDA REIS, 441
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED
NOTIFICAÇÃO Nº 6024/95 DATA: 21/11/95
PROCESSO Nº: 1292/95

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS(PERITO)
RUA F CASA 08- ST CENTRO SUL- MORADA OURO
CUIABÁ-MT

JEM: ____/____/____

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO



P.J.-J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

PROCESSO Nº 1292/95
RECLAMANTE: Dalva Fogaça de Oliveira
RECLAMADO : Codenat-MT

TERMO DE COMPROMISSO

Nesta data, perante mim, Diretora de Secretaria da 2ª JCI de Cuiabá -MT, compareceu o cidadão abaixo assinado, perito Evandro Benedito dos Santos, o qual assina o presente e está devidamente compromissado e bem fielmente desempenhar a função que lhe delegou esta Justiça.

Sob fê do grau.
Cuiabá, 30 / 11/95.

Perito

ANTÔNIO DE PAULA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

2011-12-12 14:12:12

51. 02

CONFIDENTIAL

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MMª 2ª JCJ DE CUIABÁ/MT.

112

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

- 7 DEZ 14 15 58 045671

DISTRIBUIÇÃO

[Handwritten signature]

PROCESSO Nº : 1292/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE: Dalva Borges de Oliveira

RECLAMADO : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, Contador CRC/MT 3890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe às fls. 109, vem, mui respeitosamente a presença de V. Exª., expor o que ao final requer:

1 - A r. sentença no item 2.4 às fls. 106, assim determinou:

"....

As diferenças salariais ora concedidas ficam limitadas à celebração do Acordo Coletivo imediatamente posterior ou, na falta deste, até o limite de dois anos a contar do termo inicial do Acordo Coletivo de Trabalho."

2 - Não consta dos autos a evolução salarial da reclamante do período de 1.991 e 1992, pelo que se faz necessário para a elaboração do laudo pericial.

[Handwritten signature]
Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890....
CPF 208 452 781 - 34

PROCESSO Nº : 1292/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT:

RECLAMANTE: Dalva Borges de Oliveira

RECLAMADO : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.

Diante do exposto, requer a V.Exa que se digne determinar a reclamada, que junte aos autos os documentos abaixo relacionados e após a devolução do prazo determinado a elaboração do laudo, via notificação.

A - Cópia do Acordo Coletivo de Trabalho imediatamente posterior ao celebrado em 27.09.90; e

B - Cópia das fichas financeiras da reclamante dos exercícios de 1.991 e 1.992.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 07 de dezembro de 1.995.

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3830
CPF 208 452 784 - 34



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441, bairro Bandeirantes.
NOTIFICAÇÃO Nº 6255/95 EM 13/12/95

PROCESSO Nº 1292/95 *13-12*
RECLAMANTE: DALVA BORGES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns)
previsto(s) nos item(s) abaixo:

Desp. fl 112- Intime-se a reclamada a atender o ora requerido
pelo Sr. perito em 10 dias.

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 13/12/95

Diretor da Secretaria

RECEBI
13/12/95
[Assinatura]
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT
A/C DR ANTONIO PADILHA DE CARVALHO
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA
CUIABÁ-MT

CONTRATO ECT/DR/MT
X
7707 220 00. 00 1020/95



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

JCJ de Processo 1292/95



CERTIFICO que no (s) dia (s)
20/12/95 a 06/01/96

(recensei formal)
não houve expediente nesta Junta de
acordo com o artigo 12 do Prov.
Geral Consolidado e artigo 776 da
CLT..

Cuiabá, 22/01/96

Cleuzimer

Cleuzimer Lemos de Matos
Auxiliar Judiciário

VENCIMENTO DE PRAZO E CONCLUSÃO Certifico que em <u>16/01/96</u> decorreu o prazo de <u>10 (dez)</u> dias <u>plegado até</u> <u>der o requerido às fls. 112</u> pelo que faço conclusos a V. Exa. Cuiabá, <u>22/01/96</u> <u>Cleuzimer</u> Diretor de Secretaria
--

Cleuzimer Lemos de Matos
Auxiliar Judiciário

Vistos, etc.

Reitere-se o despacho de fls 112.

Cuiabá, 26/01/96

Rui Cesar Públio B. Correa
Juiz do Trabalho Substituto

571
572
573

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441, bairro Bandeirantes.

NOTIFICAÇÃO Nº 900/96

EM 12/02/96

PROCESSO Nº 1292/95

RECLAMANTE: DAIVA BORGES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns)
previsto(s) nos item(s) abaixo:

Desp. fl 117- Intime a reclamada a atender o requerido pelo Sr.
perito em 10 dias(2ª solicitação).

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 12/02/96

Director da Secretaria

RECEBI

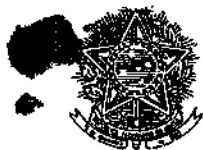
16/02/96
Marcos Augusto
Responsável - Pr. Ac. C. CODEMAT

CODEMAT

A/C DR ANTONIO PADILHA DE CARVALHO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA BL GPC

CUIABÁ-MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
JCJ de Paac. 1292/95



VENCIMENTO DE PRAZO E CONCLUSÃO

Certifico que em 04/03/96 decorreu o prazo
de 10 (dez) dias para o reclamado
atender o requerido pelo perito
pelo que faz o presente.

12/03/96
R. Almeida
F. de Secretaria

Regina Lúcia de Almeida
Auxiliar Judiciário

Vistos, etc.

Expeça-se mandado de busca e apreensão
dos documentos requisitados pelo Sr. Perito.

Cuiabá, 13/03/96.

Regina Lúcia de Almeida
Juiz de Trabalho Presidente

(725)

PJ-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

PROCESSO: 1292/95
MANDADO: 674/96
RECLAMANTE: DALVA BORGES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: CODEMAT

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, passado na forma abaixo:

O DOUTOR **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**, Juiz do Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais,

MANDA ao Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, que a vista do presente MANDADO, estando devidamente assinado, em seu cumprimento dirija-se ao CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, BLOCO GPC, nesta capital, onde se encontra a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT**, sendo aí, proceda a busca e apreensão dos seguintes documentos: - Cópia do Acordo Coletivo de Trabalho imediatamente posterior ao celebrado em 27.09.90 e cópia das fichas financeiras do reclamante dos exercícios de 1991 e 1992, os quais deverão ser entregues na Secretaria desta Junta.

CUMpra-se na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado na cidade de Cuiabá aos quinze dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e seis. Eu, *Antônio Sérgio Santana* Antônio Sérgio Santana dos Santos, Diretor de Secretaria, substituto, *subscrevi.*

ORIGINAL ASSINADO
BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Proc. 1292/95

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente

ante os documentos apreen-
hidos pelo Oficial de Jus-
tice

Cuiabá, 10 de 05 de 1996

RLL Almeida

Diretor de Secretaria

Regina Lúcia da Silva Almeida

Auxiliar Judiciário

Junte-se, AO PERITO. I.

Cbá, 13/05/96

Armando Luiz Dailor Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23.ª Região
2ª JCJ de CUIABÁ/MT



AUTO DE BUSCA E APREENSÃO

Aos 25 dias do mês de ABRIL do ano de mil novecentos e noventa e SEIS, eu, JOSÉ PAULO A. GHELARDI

Oficial de Justiça do Tribunal Regional do Trabalho, da Vigésima Terceira Região, em cum-respeitável mandado de fls., compareci A CODEMAT, nesta Comarca, e, sendo aí, observadas as formalidades legais, procedi a remoção dos bens penhorados, fazendo dos mesmos ao Sr.

residente à identidade n.º

que ficará

na forma determinada pelo MM. Juiz Presidente da Junta, constante do seguinte:

- CÓPIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO POSTERIOR AO CELEBRADO EM 22.09.90

- CÓPIA DAS FICHAS FINANCEIRAS DO RECLAMANTES DOS EXERCÍCIOS DE 1991 e 1992

Tudo para garantia do Processo JCJ 1292 195, da reclamatória postulada por DALVA BORGES DE OLIVEIRA contra CODEMAT, perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de CUIABÁ/MT.

Feito, assim, PROCEDI A BUSCA E APREENSÃO, para conhecimento do MM. Juiz Presidente, lavrei o presente, que assino juntamente com as partes;

X.
Assessor Jurídico
OAB/MT 1.651

OFICIAL DE JUSTIÇA

1

(137)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

16 MAI 1988
20890
PROCESSO Nº 1.292/95
DISTRIBUIÇÃO

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
DALVA BORGES DE OLIVEIRA, vem à presença de Vossa Excelência,
em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os
documentos requestados pelo Juízo.

A par do exposto, esclarece que ocorreu considerável atraso
no encaminhamento dos documentos solicitados pelo eminente perito, em
virtude de mudanças físicas e administrativas na Reclamada.

Conforme amplamente divulgado, esta Reclamada encontra-
se em extinção, passando atualmente por fase de liquidação. Tal fato acarretou
transtornos de toda espécie na sua rotina, agravados pela súbita mudança de
sua sede para outro local, fato que, além de impor a paralização temporária da
busca de documentos, que ora achavam-se encaixotados, ora em trânsito, e,
finalmente, desorganizados, ampliou enormemente o prazo para sua
localização, em função de haver ocorrido demissão de servidores da área de
registros.

Com a normalização da rotina operacional e da
reorganização documental dos setores de Recursos Humanos e Salarial, tal
período de transtornos encontra-se superado, e a Reclamada retorna a possuir
inteiras condições de atender prontamente às determinações de fornecimento
de documentos, como sempre tem procedido nas liquidações judiciais em

trâmite nesta e nas demais Egrégias Juntas do Trabalho nas quais figura no pólo passivo.

Esclarece também que juntou os documentos solicitados pelo Sr. Perito, os quais incluíam alguns não carreados aos autos pelo digno Oficial de Justiça, entre os quais as Resoluções que concederam reajustes salariais nos anos de 1.991 e 1.992, reajustes estes que estão demonstrados nas fichas financeiras já devidamente acostadas.

O Acordo Coletivo imediatamente posterior ao celebrado em 27.09.90, por sua vez, cabe informar ter ocorrido em 01.05.93. Consoante as disposições legais e os termos da respeitável sentença liquidanda, uma vez que inexistiu Acordo na data base imediatamente subsequente, ou seja, 01.05.91, as diferenças e reflexos deverão ser projetadas até o prazo de validade do acordo 90/91, o qual, sendo legalmente limitado a dois anos, deverá ensejar a apuração das diferenças deferidas até 30.04.92.

A reclamada, por outro lado, externa sua vontade de exercer seu direito de nomear **Assistente** ao técnico designado para a efetuação dos cálculos liquidandos, consoante lhe assegura o art. 826 da CLT, ao determinar esta faculdade às partes.

Não se olvida, no presente caso, de que o prazo para a indicação de assistente técnico estaria atêrmado. Entretanto, para que a preclusão estendesse seus efeitos sobre o direito da Reclamada de indicar assistente, mister se faria o integral cumprimento do que dispõe o artigo 421 do CPC no que tange, inclusive, à intimação do despacho da nomeação do perito.

A Reclamada desde há muito não tem sido intimada da nomeação dos "experts" que incumbem-se de proceder aos cálculos liquidandos nas execuções a que responde perante a Justiça Laboral. O mesmo ocorreu no caso em apreço.

Todavia, faculdades se distinguem das expectativas ou mesmo das probabilidades de direito. A *facultas agendi* é um arbítrio atribuído à parte, como sujeito ou titular de um direito, representando, segundo lhe atribui a doutrina, um *direito facultativo*, exprimindo o próprio exercício do direito subjetivo da parte.

Por consistir no exercício de um direito, a faculdade imprescritível, ou, como bem definiu BARTOLO, "*Facultas nunquam praescribitur*".

Pertine reproduzir-se aresto que decidiu caso análogo:

" A falta de intimação do despacho de nomeação de perito pode ser suprida, pelo juiz, com a ampliação do prazo do artigo 421, par. 1º, do CPC, para garantia da participação do assistente técnico na perícia"(STJ-3ª Turma, Resp 1932, rel. Min.Gueiros Leite, j. 14.05.90).

As especiais circunstâncias que sobreviram em relação à Reclamada e estão a impor celeridade em todos atos destinados a apurar seu passivo, consagram a exigência virtualmente indisponível de a Requerida manter efetiva participação no processo de levantamento do *quantum debeatur* desta e das demais liquidações em curso nesta Especializada.

Dessarte, requer-se a Vossa Excelência, que, considerando as ponderações suso, e tendo em vista o que dispõem as normas próprias ao tema vertente, digne-se de conceder a devolução do prazo à postulante para que, no tempo hábil, indique o assistente ao perito judicial, medida que certamente imprimirá maior celeridade e precisão à efetivação dos cálculos de liquidação, e, via de consequência, à presente demanda.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 8 de maio de 1 996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2a. JCJ DE CUIABÁ-MT

Recebido Hoje.
Vistos etc.

1. Homologo os cálculos de fls. _____
fixando o crédito exequiêdo em:
Principal (Liquido) R\$ 14.796,30
Custas _____ R\$ 295,92
Editais _____ R\$ _____
Emolumentos _____ R\$ _____
Honorários contábeis _____ R\$ 500,00
Honorários periciais _____ R\$ _____
até a data de 01/06/96, sem prejuízo de
posterior atualização.

Processo No. 1.292/95 - 2a. JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: Dalva Borges de Oliveira

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.

2. Cite-se a executada.

3. Notifique-se o exequente.

Cuiabá, 24/05/96

Evandro Benedito dos Santos
Juiz do Trabalho Presidente

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V.Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de seis quadros, que demonstram o total devido em 01.06.96, no importe de R\$ 18.173, 47 (Dezoito mil, cento e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total devido em 01.06.96	R\$	18.173,47
(-) INSS a descontar	R\$	91,59
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$	3.285,58
(=) Total do Reclamante	R\$	14.796,30

Estimando os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais), coloca-se a disposição de V.Exa. para eventuais esclarecimentos, que se façam necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 22 de maio de 1996

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34



Processo No. 1.292/95 - 2a. JCI de Cuiabá/MT.

Reclamante: Dalva Borges de Oliveira

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.

....

RELATÓRIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme determinações de r. sentença de fls. 101 a 108 e observada a evolução salarial dos reclamantes às fls. 140 a 141 dos autos.

Os quadros 01 e 02 apresentam os cálculos das diferenças salariais do ACT, nos percentuais de 94,56% em março/91, de 19,40% em abril/91 e de 44,80% em maio/91 e os reflexos de ATS, férias gozadas, 13o. Salário e FGTS ocorridos no período da vigência da ACT, que firmada em maio/90, com validade de 02 anos (Parágrafo 3o. do artigo 614 da CLT).

O quadro 03 demonstra a mora salarial ocorrida pelo pagamento em atraso, conforme datas estabelecidas na inicial às fls. 05, considerado a variação da TRD entre a data devida e a efetivamente paga.

Os descontos da Contribuição Previdenciária - INSS e do Imposto de Renda na Fonte estão demonstrados, respectivamente, nos quadros 04 e 05, cabendo salientar, que no ato do recolhimento ao INSS, a empresa deverá fazê-lo acrescido dos encargos patronais.

O resumo dos cálculos e o total do reclamante em 01.06.96 está demonstrado no quadro 06.

Os coeficientes de atualização utilizados seguem a tabela do TRT- 23a. região e juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas do principio contábil da equidade.

Cuiabá, 22 de maio de 1996


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34



Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3.890/O-8

PROCESSO Nº : 1.292/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : Dalva Borges de Oliveira

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	Salário Base	Coef. Atualiz. TRT	Salário Atualizado	Dif. Salarial (94,57%)	Dif. Salarial (19,40%)	Dif. Salarial (44,80%)	Total das Dif. Salariais/R\$
02/91	108.514,72	0,00686851	745,33	0,00	0,00	0,00	0,00
03/91*	149.750,31	0,00633042	947,98	896,51	0,00	0,00	896,51
04/91	108.514,72	0,00581146	630,63	596,39	115,70	0,00	712,08
05/91	108.600,00	0,00533210	579,07	547,62	106,24	292,93	946,79
06/91	108.600,00	0,00487395	529,31	500,57	97,11	267,76	865,44
07/91	108.600,00	0,00442885	480,97	454,86	88,24	243,31	786,41
08/91	181.400,00	0,00395610	717,64	678,67	131,66	363,03	1.173,36
09/91	217.100,00	0,00338765	735,46	695,52	134,93	372,04	1.202,50
10/91	237.300,00	0,00282846	671,19	634,75	123,14	339,53	1.097,42
11/91	237.300,00	0,00216707	514,25	486,32	94,35	260,14	840,81
12/91	266.300,00	0,00168749	449,38	424,98	82,45	227,33	734,75
13o.	266.300,00	0,00168749	449,38	424,98	82,45	227,33	734,75
(=) Sub Total							9.990,82
(+) Adicional por Tempo de Serviço (14%)							1.398,71
(=) Sub Total							11.389,53
(+) TRD de Maio/96 (0,5888%)							67,06
(=) Sub Total							11.456,59
(+) Juros de 1% ao mês de 23.08.95 a 31.05.96 (9,30%)							1.065,46
(=) Sub Total							12.522,05
(+) FGTS a ser depositado (8%)							1.001,76
(=) Total em 01.06.96							13.523,82

* Férias Gozadas.

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3898
CPF 208 452 781 - 24



Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3.890/O-8

PROCESSO Nº : 1.292/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Dalva Borges de Oliveira
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	Salário Base	Coef. Atualiz. TRT	Salário Atualizado	Dif. Salarial (94,57%)	Dif. Salarial (19,40%)	Dif. Salarial (44,60%)	Total das Dif. Salariais/R\$
01/92	266.300,00	0,00134483	358,13	338,68	65,70	181,16	585,55
02/92	477.300,00	0,00107064	511,02	483,27	93,75	258,51	835,53
03/92	477.300,00	0,00086154	411,21	388,88	75,44	208,02	672,35
04/92	477.300,00	0,00071155	339,62	321,18	62,31	171,80	555,29
(=) Sub Total							2.648,72
(+) Adicional por Tempo de Serviço (14%)							370,82
(=) Sub Total							3.019,54
(+) TRD de Maio/96 (0,5888%)							17,78
(=) Sub Total							3.037,32
(+) Juros de 1% ao mês de 23.08.95 a 31.05.96 (9,30%)							282,47
(=) Sub Total							3.319,79
(+) FGTS a ser depositado (8%)							265,58
(=) Total em 01.06.96							3.585,37

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3898
CPF 208 452 781 - 84



Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3.898/O-8

PROCESSO Nº : 1.292/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Dalva Borges de Oliveira
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 03 - JUROS E CORREÇÃO DE SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

DATA	REMUNERAÇÃO	MORA SALARIAL	COEFIC. DE ATUALIZ.	TOTAL/R\$
03/91	164.942,37	30.180,83	0,00533210	160,93
04/91	123.706,78	13.267,93	0,00487395	64,67
05/91	137.624,00	15.174,38	0,00442885	67,21
06/91	137.624,00	17.153,11	0,00395610	67,86
07/91	137.624,00	18.613,94	0,00338765	63,06
08/91	210.424,00	41.562,16	0,00282846	117,56
09/91	255.068,00	71.116,15	0,00216707	154,11
10/91	275.268,00	82.362,03	0,00168749	138,99
11/91	279.908,00	79.859,85	0,00134483	107,40
12/91	308.908,00	19.522,86	0,00134483	26,25
(=) Sub Total				968,02
(+) TRD de Maio/96 (0,5888%)				5,70
(=) Sub Total				973,72
(+) Juros de 1% ao mês de 23.08.95 a 31.05.96 (9,30%)				90,56
(=) Total em 01.06.96				1.064,28

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3898
CPF 288 452 781 - 34



Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3.890/O-8

PROCESSO Nº : 1.292/95 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : Dalva Borges de Oliveira

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 04 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(=) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	832,66
(x) Aliquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	91,59

QUADRO 05 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	11.456,59
(+) Total Tributável do Quadro 02	3.037,32
(=) Total Tributável	14.493,91
(-) INSS a abater	91,59
(=) Base de Cálculo	14.402,32
(x) Aliquota do Imp. de Renda (%)	25,00
(=) Imp. de Renda Bruto	3.600,58
(=) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	3.285,58

Evandro Benedito dos Santos
Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3.890/06



PROCESSO Nº : 1.292/95 - 2ª JCI de Cuiabá/MT.
RECLAMANTE : Dalva Borges de Oliveira
RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvol. do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 06 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	13.523,82
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT	3.585,37
(+) Total do Quadro 03 - Mora Salarial	1.064,28
(=) Total em 01.06.96	18.173,47
(-) Total do Quadro 04 - INSS a descontar	91,59
(-) Total do Quadro 05 - Imposto de Renda na Fonte	3.285,58
(=) Total do Reclamante	14.796,30

Ru
B.


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 3165/96

EM 22 / 05 / 96



PROCESSO Nº 1292/95
RECTE: DALVA BORGES DE OLIVEIRA
RECD: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Desp. fl- 175- Homologo os cálculos de fl 175, fixando o crédito do exequente em R\$ 14.796,30, até a data de 01.06.96, sem prejuízo de posterior atualização.

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 22 / 05 / 96, 5ª feira.

DALVA BORGES DE OLIVEIRA
A/C DR MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ED PALACIO DO COMÉRCIO SALA 22- CENTRO
CUIABÁ-MT



TRT - 23ª REGIÃO - 2ª J.C.J. - CUIABÁ-MT - RUA MIRANDA REIS, 441
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED PROCESSO Nº: 1292/95
NOTIFICAÇÃO Nº 3166/96 DATA: 22 / 05 / 96
DALVA BORGES DE OLIVEIRA
A/C DR MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ED PALACIO DO COMÉRCIO SALA 22- CENTRO
CUIABÁ-MT
EM: ____/____/____

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

PJ- JT- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª RECLÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

183

PROCESSO : 1292/95
MANDADO: 1116/96
RECLAMANTE: DALVA BORGES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: CODEMA-CIA DES. DO ESTADO DE MATO GROSSO

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA**, Juiz do Trabalho, Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT,

MANDA ao Sr. Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, passado a favor de **DALVA BORGES DE OLIVEIRA**, cite **CODEMAT/MT**, na pessoa de seu representante legal, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$15.592,22 (Quinze mil quinhentos e noventa e dois reais vinte e dois centavos) correspondentes ao principal, honorários contábeis e custas processuais, devidos no processo, de acordo com a decisão exarada à fl. 175:

"...Homologo os cálculos de fls. 175/181, fixando o crédito executando em R\$ 14.796,30 (líquido), custas em R\$ 295,92, e honorários contábeis em R\$ 500,00, sem prejuízo de posterior atualização. Cite-se a executada..."

PRINCIPAL	R\$ 14.796,30
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 295,92
HONORÁRIOS CONTÁBEIS	R\$ 500,00
TOTAL	R\$ 15.592,22

(Valores atualizáveis até o dia do pagamento)

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE** tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL DE JUSTIÇA AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 parágrafo único; CPC art.172 parágrafos 1º e 2º).

O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI

Dado e passado, nesta cidade de Cuiabá-MT, aos vinte e nove dias do mês de maio de um mil novecentos e noventa e seis. Eu, **ANTONIO DE PAULA SANTOS**, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

11/06/96

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
JUIZ DO TRABALHO

CODEMAT/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CUIABÁ/MT



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM ^{2a} JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABA - MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABA/MT

0274051229621203

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO No 1292 / 95

JC - CUIABA/MT

Recbdo Hols

J. Anote-se.

Cbá, 25/06/96

Brano Luis Dailer Siqueira
Juiz de Trabalho Presidente

Os patronos do Reclamante, qualificados nos autos, vem a honrosa presença, indicar o seu novo endereço, sito a Rua Ricardo Franco, No 133, Sala 202, 2o Andar, Centro, CEP 78005-030, Cuiaba(MT), onde deverao receber as intimações referentes ao processo em epigrafe.

Termos em que pede Deferimento

Cuiaba(MT), 10 de junho de 1996.

MAT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

Processo nº: 1.292/95

Mandado nº: 1.116/96

Reclamante : DALVA BORGES DE OLIVEIRA

Reclamado : CIA DE DESNVOLV. DO ESTADO E MATO GROSSO - CODEMAT

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que deixei de cumprir o mandato retro tendo em vista que a executada encontra se em fase de liquidação e não existem mais bens desembaraçados na capital, pelo que conforme informação do DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, submeto os bens abaixo descritos a apreciação de V.Exa.
Caminhão basculante FORD F-14000 HD cor branco diamante, 92/93, série 9BFXTNSMDNDB -06224 RP 4389 concessão de uso em favor da Prefeitura municipal de São José do povo.

CUIABÁ, 20/06/96


MILTON DANIEL M. SOUZA
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

PROC. nº 1292/95

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes
autos ao MM. Juiz Presidente, ante a Certidão
do(a) Oficial(a) de Justiça.

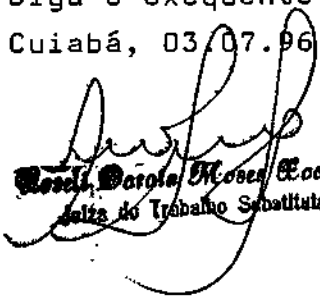
Cuiabá, 27 de junho de 1996(5º f)


Regina Lúcio da Silva Almeida
Auxiliar Judiciário

Vistos, etc.

Diga o exequente em 05 dias. I.

Cuiabá, 03.07.96.


Roseli Maria Moraes Locatelli
Juiz do Trabalho Substituto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 4264/96 EM 04.07.96



PROCESSO Nº 1292/95
RECLAMANTE: DALVA BORGES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Desp. fl 190- Diga o exequente em 05 dias.

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 04.07.96 (2ª feira).

DALVA BORGES DE OLIVEIRA
A/C DRMARCOS DANTAS TEIXEIRA
RUA RICARDO FRANCO 133- SALA 202- 2º ANDAR-CENTRO
CUIABÁ-MT



TRT - 23ª REGIÃO
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED
NOTIFICAÇÃO Nº 4264/96 DATA: 04.07.96

2ª JCJ DE CUIABÁ

RUA MIRANDA REIS Nº 441
PROCESSO Nº: 1292/95

DALVA BORGES DE OLIVEIRA
A/C DRMARCOS DANTAS TEIXEIRA
RUA RICARDO FRANCO 133- SALA 202- 2º ANDAR-CENTRO
CUIABÁ-MT

Assinatura do Destinatário

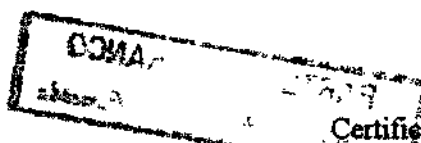
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 427/96 EM 04.07.96



PROCESSO Nº 1292/95
RECLAMANTE: DALVA BORGES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Desp. fl 190- Diga o exequente em 05 dias.



Certifico que o presente
expediente ~~for~~ encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 04.07.96 (2ª feira).

DALVA BORGES DE OLIVEIRA
A/C DRMARCOS DANTAS TEIXEIRA
RUA RICARDO FRANCO 133- SALA 202- 2º ANDAR-CENTRO
CUIABÁ-MT



TRT - 23ª REGIÃO 2ª JCJ DE CUIABÁ RUA MIRANDA REIS Nº 441
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED PROCESSO Nº : 1292/95
NOTIFICAÇÃO Nº 4264/96 DATA: 04.07.96

DALVA BORGES DE OLIVEIRA
A/C DRMARCOS DANTAS TEIXEIRA
RUA RICARDO FRANCO 133- SALA 202- 2º ANDAR-CENTRO
CUIABÁ-MT

Assinatura do Destinatário



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 2ª JCJ DE CUIABÁ(MT)

1. Junte-se.

2. Indique o exequente o nº da conta corrente, em 10 dias. I.

Cuiabá, 16/07/96

Bruno Luiz Deiter Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ-MT

031321 JUL 96 12 21 35

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº 1.292/95 - 2ª JCJ

EXEQUENTE : DALVA BORGES DE OLIVEIRA

EXECUTADA : CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

A exequente, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de V.EXª, atendendo ao r. despacho de fls, dizer que não concorda com o bem indicado à penhora pela executada, pois trata-se de mera alegação de existência de um caminhão, que encontra-se em concessão de uso à uma prefeitura do interior deste Estado, não sabendo a exequente se existe mesmo tal caminhão, qual o seu estado de conservação ou se a executada é realmente proprietária de tal bem, logo só resta a exequente não concordar com o bem oferecido à penhora, e oportunamente, requerer seja determinada a penhora da conta bancária da executada, indicando-se como fiel depositário o liquidante da empresa.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 12 de julho de 1.996

[Handwritten signature]

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 5303/96 EM 18.07.96



PROCESSO Nº 1292/95
RECLAMANTE : DALVA BORGES DE OLIVEIRA
RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Desp fl 193- **INDIQUE O EXEQUENTE N Nº DA CONTA CORRENTE EM 10 DIAS**

Certifico que o presente expediente, foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 18.07.96 (5ª feira).



DALVA BORGES DE OLIVEIRA
A/C DR MARCOS DANTAS TEIXEIRA
RUA RICARDO FRANCO 133- SALA 202- CENTRO
CUIABÁ-MT

TRT - 23ª REGIÃO 2ª JCI DE CUIABÁ
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED
NOTIFICAÇÃO Nº 5303/96 DATA: 18.07.96

RUA MIRANDA REIS Nº 441
PROCESSO Nº : 1292/95

DALVA BORGES DE OLIVEIRA
A/C DR MARCOS DANTAS TEIXEIRA
RUA RICARDO FRANCO 133- SALA 202- CENTRO
CUIABÁ-MT

Recebido em :

Assinatura:

[Handwritten signature and stamp]



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 2ª JCI DE CUIABÁ(MT)

1. Junte-se.
2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado.

Cuiabá, 12/08/96

Paulo Roberto
Paulo Roberto
Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO Nº 1.292/95 - 2ª JCI
EXEQUENTE : DALVA BORGES DE OLIVEIRA
EXECUTADA : CODEMAT

A exequente, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de V. EXª, atendendo ao r. despacho de fls, dizer que tendo em vista a enorme dificuldade em encontrar-se o nº da conta bancária da executada, pois como todos sabem a empresa executada encontra-se em avançado processo de liquidação, e vem dificultando ao máximo a penhora de tal conta, e por isso é que a exequente vem agora requerer seja determinada a penhora de um terreno com 600 metros quadrados de área, constante na escritura, porém a medida real é de 960 metros quadrados, sendo : 32,00 metros de frente para a travessa Voluntários da Pátria e 30,00 metros para a Rua Ricardo Franco, onde hoje encontra-se instalado o SOS Criança. Ressalte-se que a escritura de Compra e Venda encontra-se lavrada no Cartório do 3º Ofício de Cuiabá (MT).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 07 de agosto de 1.996

Marcos Dantas Teixeira
Marcos Dantas Teixeira
ADVOGADO OAB - MT 2.860



**PJ-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ**

PROCESSO Nº 1292/95

MANDADO Nº 1591/96

EXEQUENTE: DALVA BORGES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO MT

MANDADO PENHORA E AVALIAÇÃO, passado na
forma abaixo:

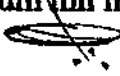
O DOUTOR PAULO ROBERTO BRESCOVICI,
Juiz do Trabalho no exercício da Presidência da 2ª Junta de Conciliação e
Julgamento de Cuiabá, no uso de suas atribuições legais,

MANDA ao Oficial de Justiça, a quem couber por
distribuição, que a vista do presente, estando devidamente assinado, em seu
cumprimento dirija-se ao Centro Político Administrativo, nesta Capital, onde
se encontra a executada CODEMAT/MT, na pessoa do seu
representante legal, e sendo aí, proceda a PENHORA E AVALIAÇÃO
do bens indicados pelo exequente às fls. 195, cuja cópia segue anexa.

Débito exequendo em 1º.06.96: R\$15.592,22 (Quinze
mil quinhentos e noventa e dois reais vinte e dois centavos).

CUMpra-se NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI,
ficando o Sr. Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força
policial.

Dado e passado na cidade de Cuiabá/MT aos catorze dias
do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e seis.

Eu,  Antonio de Paula Santos, Diretor de
Secretaria, subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO

PAULO ROBERTO BRESCOVICI
JUIZ DO TRABALHO

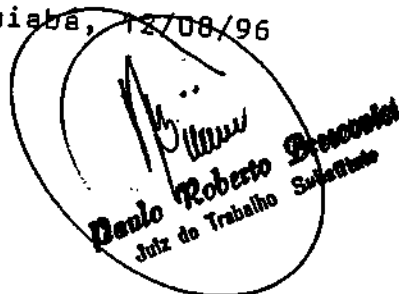
CODEMAT/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CUIABÁ/MT

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 2ª JCI DE CUIABÁ(MT)



1. Junte-se.
2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado.

Cuiabá, 12/08/96



PROCESSO Nº 1.292/95 - 2ª JCI
EXEQUENTE : DALVA BORGES DE OLIVEIRA
EXECUTADA : CODEMAT

A exequente, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de V. EXª, atendendo ao r. despacho de fls, dizer que tendo em vista a enorme dificuldade em encontrar-se o nº da conta bancária da executada, pois como todos sabem a empresa executada encontra-se em avançado processo de liquidação, e vem dificultando ao máximo a penhora de tal conta, e por isso é que a exequente vem agora requerer seja determinada a penhora de um terreno com 600 metros quadrados de área, constante na escritura, porém a medida real é de 960 metros quadrados, sendo : 32,00 metros de frente para a travessa Voluntários da Pátria e 30,00 metros para a Rua Ricardo Franco, onde hoje encontra-se instalado o SOS Criança. Ressalte-se que a escritura de Compra e Venda encontra-se lavrada no Cartório do 3º Ofício de Cuiabá (MT).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 07 de agosto de 1.996

Marco Antonio Celso
ADVOGADO OAB - MT 3.336



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2007

Certidão

Proc. n: 1.292/95 - 2ª J.

Mand. n: 1.591/96.

Certifico, que deacho o mandado supra sem integral cumprimento, pois o imóvel indicado ser um casarão antigo localizado em área comercial. O imóvel está em péssimo estado de conservação e é tombado pelo Patrimônio Histórico. Não se podendo demolir o imóvel para melhor aproveitamento do solo, torna-se o bem, sem valor econômico. Assim sendo devolvo o mandado para ulterior deliberação. O referido é verdade e dou fé: CSO: 30/08/96


Lucio de Oliveira Barbosa
Oficial de Justiça Avaliador



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª JUNTADA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

PROC. nº 1292/95

CONCLUSÃO:

Nesta data faço conclusos os presentes
autos ao MM. Juiz Presidente, ante a certidão
do(a) Oficial(a) de Justiça.

Cuiabá, 10 de 09 de 1996(ºn)

R. Almeda
Cargos de 1ª e 2ª Escala de 1996

Diga o exequente. I.

Cuiabá, 11/09/96

[Signature]
José Antônio de Almeida
Juiz do Trabalho Substituto



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 6667/96 EM 18.09.96

PROCESSO Nº 1292/95

RECLAMANTE : DALVA BORGES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica v.Sa. NOTIFICADO para os fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Desp. fl 201- Diga o exequente..

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 18.09.96 (3ª feira).



DALVA BORGES DE OLIVEIRA
A/DR MARCOS DANTAS TELXEIRA
RUA RICARDO FRANCO 133- SALA 202- CENTRO
CUIABÁ-MT

TR- 23ª REGIÃO 2ª JCI DE CUIABÁ
CÓPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

RUA MIRANDA REIS Nº441

PROCESSO Nº : 1292/95

NOTIFICAÇÃO Nº 6667/96

DALVA BORGES DE OLIVEIRA

A/DR MARCOS DANTAS TELXEIRA

RUA RICARDO FRANCO 133- SALA 202- CENTRO

CUIABÁ-MT

RECIDO EM

ASSINATURA



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

PROC. n° 1292/95

VENCIMENTO DE PRAZO E CONCLUSÃO

Certifico que em 24/09/96 decorreu o prazo de 05
cinco dias/horas flexível na
manifestar a certidão of. justiça
pelo que faço conclusos a V. Ex.
Cuiabá, 24 de 10 de 1996 (5ª T.)

Olivaldo
Diretor de Secretarias
Cláudio Lemos de Moraes
Auxiliar Judiciário

Vistos, etc...

Recebido hoje.

Arquive-se pelo prazo de 01 (um) ano,
nos termos do artigo 40 da LEP.

Cuiabá-MT, 25/10/1996.

Bravo Luma
Diretor de Secretarias
Júlio de Fátima Probst



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-23ª Região
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

PROC. nº 12.92 / 95

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz Presidente.

Cuiabá, 22 de 08 de 1997(6ªF)

Regina Maria da Silva - Adv. - Cuiabá
Assessoria Jurídica

Vistos, etc.
Arquivado para futura providência
eventual, em favor da parte interes-
sada.
Cuiabá, 22, 08, 97

Dr. Bruno Luiz César Siqueira
Juiz Presidente 2ª JCM

TERMO DE DESARQUIVAMENTO E REMESSA

Certifico e dou fé que nesta data, desarchivei e remeti os presentes autos a 2ª. JCJ - Cuiabá - MT conforme solicitação feita através da CI-053/98 de 09-02-98 (2ª f.)

Cuiabá, 13 de Fevereiro de 1998. (6ª f.)



SEÇÃO DE ARQUIVO GERAL
Maria Gonzaga de Melo

PARTE EM FOLHA
Regina Lúcia de S. Almeida

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ



Processo nº 1292195

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz Presidente ante a r. determinação.

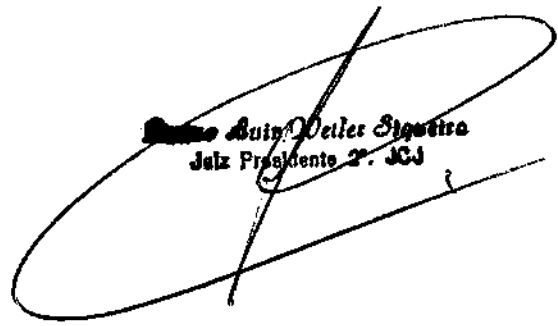
Cuiabá, 16.02.98 (2ª feira)


Maria Elisa Reis Moscatelli
Adjunta do Diretor

Vistos, etc...
Recebido hoje,
Vistas ao reclamante pelo prazo de ~~cinco~~
dias.

Intime - se.

Cuiabá, 16/02/98


Juiz Presidente 2ª JCS

207
P

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000791

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

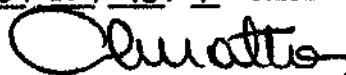
18/02/98

PROCESSO Nº: 2ª JCJ/1.292/95 NMR.SIEx : 00000/00
RECLAMANTE DALVA BORGES DE OLIVEIRA
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Vistas ao reclamante pelo prazo de cinco dias.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 18/02/98; 4ª feira


CLEUSIMERI LEMOS DE MATTOS

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº 1823/93

DALVA BORGES DE OLIVEIRA
A/C Dr(a): MARCOS DANTAS TEIXEIRA-3850/MT
ENG. RICARDO FRANCO, Nº 133, SALAS 202/203
CENTRO CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
2ª JCJ - CUIABÁ MT

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIÃO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 000791

PROCESSO Nº: 2ª JCJ/1.292/95 NMR.SIEx: 00000/00

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

DESTINATÁRIO: DALVA BORGES DE OLIVEIRA

A/C Dr(a): MARCOS DANTAS TEIXEIRA-3850/MT

ENG. RICARDO FRANCO, Nº 133, SALAS 202/203

CENTRO

CUIABÁ - MT

Recebido Em: ____/____/____

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

208
P

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JCJ DE CUIABÁ

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO : 2ª JCJ/1.292/95
RECLAMANTE : DALVA BORGES DE OLIVEIRA
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSS.
VOLUMES : 02
ADVOGADO(A) : MARCOS DANTAS TEIXEIRA - OAB: 03850/MT
ENDEREÇO : RUA RICARDO FRANCO, 133, SALA 202
CENTRO
CUIABÁ-MT

323-3979

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 02/03/98.

Em, 20/02/98 (___f.)

ADVOGADO(A) :

DOCUMENTO :

FONE : _____

Servidor Responsável

Charles Cabral da Silva

Afonsário Judiciário

Baixa de Carga

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 2/03/98 (2f.)

Servidor Responsável

Charles Cabral da Silva

Afonsário Judiciário

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Ricardo Franco nº 133 - Salas 202/203
Centro - Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78005-030
Telefone (065) 322-3541

209
P

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA INTEGRADA
DE EXECUÇÕES

JUSTIÇA DO TRABALHO
234 R. TIPO CUIABÁ-MT

010454 - MAR 98 02 24 03

DISTRIBUIÇÃO

Vistos, etc...
Recebido hoje.
Remetam-se os autos à Secretaria Integrada de
Execuções - SIEx, com as nossas homenagens.
Cuiabá-MT, 10/03/98 (3ª.)

Bruno Lutz Weiler Siqueira
Juiz Presidente 2ª JCI

PROCESSO Nº 1.292/95 - 2ª JCI

DALVA BORGES DE OLIVEIRA, qualificada, por seu advogado abaixo assinado, vem à presença de V. Exª., requerer que sejam remetidos os autos do Processo em epígrafe, à Secretaria Integrada de Execuções, requerendo desde já, a atualização do crédito exequendo.

Tendo em vista a situação financeira da empresa executada, requer que a penhora recaia sobre imóvel indicado às fls. 193, independente do teor da Certidão de fls. 200.

Termos em que pede e espera Deferimento.

Cuiabá (MT), 02 de março 1998.

Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850

Fabio Petengill
OAB/MT 5108

990
F

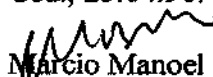
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções-SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 916/98

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz do Trabalho.

Cbá., 23.04.98. (5ª feira).


Marcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Atualizem-se os cálculos.

Após, expeça-se mandado de penhora e
avaliação do bem imóvel indicado à fl. 195.

Cbá., 23.04.98.


VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 05.223

(RECLAMADO)

5/05/98

PROCESSO N°. SIEX 00916/98

(2ªJCM-1.292/95)

RECLAMANTE DALVA BORGES DE OLIVEIRA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

11,16

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Penhorar e avaliar o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), dentre tantos outros, pertencentes à executada, quantos bastem para total quitação do débito, cujo valor, na data de 30/04/98, importa em R\$27.623,21 - observando o(a) Oficial(a) de Justiça que em caso de imóvel, deverá também proceder à averbação de constrição junto ao CRI competente.

RELAÇÃO DOS BENS:

Imóvel descrito à fl. 195, cuja cópia segue em anexo.

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:

Indicado na cópia anexa.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 5 de Maio de 1998

ORIGINAL ASSINADO

MARCIO MANOEL

Chefe de Seção

Recebido da Maternidade em 18.5.98. 14:30h

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____

CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____



2/5

MAND. N° 2222/

Aos 10 dias do mês de maio, do ano de 1970,
na 1ª Vara Criminal da 1ª C.M.,
onde compareci, em cumprimento ao R. mandado retro, passado a favor de Alcides
de, contra João,
para pagamento da importância
de R\$ 22,21.

), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi a penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

- Em imóvel urbanizado, situado no lote 34 (m²) de área total de 680,00 m² em "Terro Bonito" no Cor. do 3º O/ do Cór. São João, m² 90, lot. 17, no m² 111,51, e 1/2.

- O imóvel é de propriedade de [illegible] e está sendo vendido por [illegible] por R\$ 10.000,00.

Total de avaliação: R\$ 150.000,00

Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.

Colpice

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS JUNTAS
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

217

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

18 MAI 17 26 88 027 103

CUIABÁ - MT

PROCESSO Nº 0916/98

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **DALVA BORGES DE OLIVEIRA**, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista ter sido intimada da penhora de fls., apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que nesses autos se processa, o que faz fundamentada nos relevantes motivos que a seguir expõe.

PRELIMINARMENTE

DO EXCESSO DE PENHORA

O gritante descompasso verificado entre o valor da Execução e o que se atribuiu ao bem afetado, está a demonstrar insofismavelmente a figura do excesso de penhora, plenamente autorizativo da sua desconstituição.

Ora, do simples confronto entre os números envolventes da penhora, os que compõem o crédito do exequente e os que atribuídos ao bem em afetação, denota-se desproporcionalidade abissal que indicam na direção da insubsistência da constrição.

Com efeito, para garantia de crédito pouco superior a R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), o Sr. Oficial de justiça encarregado da diligência apreendeu bem da propriedade da Embargante avaliado nada mais, nada menos, em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Assim, caracterizada a toda prova a figura do excesso de penhora, desde já se requer a Vossa Excelência se digne julgar o ato construtivo insubsistente por contrariar frontalmente os mais elementares princípios que regem o *exequatur*, para determinar que outro sobre bem de valor compatível de propriedade da Embargante, seja penhorado.

NO MÉRITO

DAS FALHAS DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS

Os cálculos ofertados pelo digno *expert* louvado foram homologados *anaudita altera pars*.

No entanto, tantas e deletereamente significativas à Embargantes as falhas que eivam os cálculos de liquidação apresentados pelo Reclamante, que confia ela, Embargante, que essa Especializada, mercê do alto espírito de justiça que sempre nortearam as suas sábias decisões, há de ponderar com as demonstrações infra, para determinar o seu refazimento, para adequá-lo aos estreitos limites da sentença liquidanda.

A Reclamada indica as seguintes falhas constantes dos cálculos oferecidos pelo próprio Reclamante:

1 - A respeitável sentença, em fls., 96 determina a compensação dos reajustes efetivamente concedidos. Conforme aduzido em sede de contestação e acolhido pelo decisum, a Reclamada baixou a Resolução 18/91, concedendo abono de 50% aos salários do obreiro, a qual foi recepcionada pela Resolução 24/91, e incorporou-se definitivamente nos salários do obreiro a partir do mês de agosto/91, como faz prova cabal a ficha financeira juntada.

Para que não se argumente que a Resolução 24/91 inova a lide, pertine frisar que a respeitável sentença determinou na citada fls. 94: “ Por outro lado, com o escopo de coibir o enriquecimento sem causa, os reajustes efetivamente concedidos serão compensados”.

Uma vez que efetivamente concedidos, caberia à Reclamada, em sede de liquidação sentencial provar dita concessão e respectiva incorporação, como de direito, o que realmente foi procedido através das referidas fichas financeiras de fls., 133/135.

Assim, em observância aos termos do comando sentencial, deverá ser deduzido dos cálculos liquidandos, a concessão efetivamente incorporada à remuneração do obreiro, a partir de agosto/91, como fazem prova os documentos inclusos.

O ilustre Perito louvado transgrediu a respeitável sentença também quanto aos cálculos dos índices, os quais a sentença determinou fossem compostos por somas simples e não por multiplicação, como requerido na exordial.

Todavia, transgredindo tal determinação, o ilustre Perito louvado não aplicou sobre os salários, os índices de 85,41% e 18,64% como deve ser por composição de soma simples e sim os índices rejeitados pela sentença. Ou seja, de 94,57% e 19,40%, para os meses de março e abril de 1.991, respectivamente.

Nem se argumente sobre a necessidade da confecção de cálculos que, segundo a ótica da Embargante, seriam os demonstrativos do que realmente faria jus a Embargada. Tão-somente a flagrância das transgressões, detectadas ao perfunctório exame dos quadros componentes dos cálculos de fls., 175/181, autorizam *pleno jure* o acolhimento da irresignação deduzida

À vista dessas distorções que efetivamente fizeram resultar a favor do Reclamante crédito que em muito extrapolam o que de direito lhe assiste, fato que, sem dúvida, a prevalecer, causar-lhe-á enriquecimento ilícito, requer-se a Vossa Excelência sejam os presentes Embargos do Devedor recebidos e providos para que seja determinado o refazimento daqueles cálculos, nos termos do que o determinou a respeitável sentença liquidanda.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 18 de maio de 1.998

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE MATO GROSSO

SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DA
1ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

Notário e Registrador: Bel. Luis-Philippe Pereira Leite
Substituta: Bel. Regina Maria Teixeira Coelho

COMARCA DE CUIABÁ



OFÍCIO Nº 110/98

Cuiabá, 14 de maio de 1.998.

JUNTADA

cf. art. 162 / CPC

(lei 8.952 / 94)

22 / 05 / 98

Chefe de Seção

Manoel
Chefe de Seção

Em cumprimento ao **MANDADO nº 05.223, PROCESSO 00916/98**, referente ao Registro de Penhora, em que comparece como **Requerente Dalva Borges de Oliveira e Requerido Codemat Cia de Desenvol. do Est. de Mato Grosso**, informo à V. Sª que não foi possível o registro da Penhora uma vez que no mesmo não constou o nº do Registro deste Cartório, favor nos informar.

Sempre ao vosso dispor para quaisquer outros esclarecimentos, subscrevo-me.

Respeitosamente,

M. F. B. L. S.

Pelo Oficial do 2º Serviço Registral da 1ª Circunscrição Imobiliária da Capital.

Maema de Figueiredo Conto da Silva
Escrivente Juramentada

Ao Chefe de Seção.
Sr. MÁRCIO MANOEL
NESTA



Travessa João Dias, 313 - CEP 78005-570 - Cuiabá - MT (065) 212-1111

CUIABÁ - MATO GROSSO

201
p

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 05.223

(RECLAMADO)

5/05/98

PROCESSO N°. SIEX 00916/98 (2ª JCJ-1.292/95)
RECLAMANTE DALVA BORGES DE OLIVEIRA
RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Penhorar e avaliar o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), dentre tantos outros, pertencentes à executada, quantos bastem para total quitação do débito, cujo valor, na data de 30/04/98, importa em R\$27.623,21 - observando o(a) Oficial(a) de Justiça que em caso de imóvel, deverá também proceder à averbação de constrição junto ao CRI competente.

RELAÇÃO DOS BENS:

Imóvel descrito à fl. 195, cuja cópia segue em anexo. CUIABÁ

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:

Indicado na cópia anexa.

Luís - Philippe Pereira Leite
SEGUNDO NOTÁRIO E REGISTRADOR
DA 1ª. CIRCUNSCRIÇÃO
MATO GROSSO

Apresentado hoje as
Página 150
N°. 42356 de ordem do Protocolo
Cuiabá, 13 de Maio 1998 de 199
Registrador da 1ª Circunscrição

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a Procedimentos de Registro de Imóveis, necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, Escritura Jumentada, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).
Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 5 de Maio de 1998

TÁRCIO MANOEL
Chefe de Seção

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
CPA - CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, BL. GPC
CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N°. : _____ CPF N°. : _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO : ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____



916 - J.C.J. de Cuiabá

PROC. Nº 916/1998

MAND. Nº 5223

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 12 dias do mês de maio do ano de 1998
na Centro Político Administrativo - CPA
onde compareci, em cumprimento ao R. mandado retro, passado a favor de Malva
Borges de Oliveira, contra CODEMAT-
Cia. de Hies. do Est. de M.T., para pagamento da importância
de R\$ 27.623,21 (Vinte e sete mil, seiscentos
e vinte e três reais e vinte e um centavos
, não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi
marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi a
penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e
custas do referido processo:

01 imóvel urbano, constituído de um
terreno com edificações, de frente para
a Rua Voluntários da Pátria com
31,20m e lado direito para a Rua Ri-
cardo Franco com 34,60m, de forma
irregular e queda de 5% para o fun-
do, com 680,00 m², existência laje-
da no Cartório do 3º Ofício da Comarca
de Cuiabá, no Livro 90 fls. 17 verso a
19 verso, de 19/12/59. O levantamento grá-
fico da área, no entanto, registra sua
área de 856,15 m². A edificação é de
2 pavimentos: térreo com 505,45 m²
e 1º pavimento com 373,57 m², e em
bom estado de conservação. Este
imóvel foi também penhorado no
Proc. 1586/95 em favor de Nadir da
Silva Nunes, Avaliadas: R\$ 150.000,00.

Total de avaliação: R\$ 150.000,00

(Cento e cin-

quenta mil reais)

Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.

[Assinatura]

OFICIAL DE JUSTIÇA

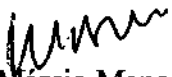
223

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos N º 916/98

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos
ao MM. Juiz do Trabalho
Cbá, 22.05.98 (6ª feira).


Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Recebo os embargos ora interpostos.

Intime-se o exeqüente para impugná-
los, no prazo de 05 (cinco) dias, em querendo, bem
como, para que manifeste-se acerca do expediente
do CRI-2º Ofício, ora juntado.

Cbá., 22.05.98.


VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SCPSI 214/98

Expedido em 01/06/98

Para o/a(as) Exeq.


Zee da Costa Oliveira
Auxiliar Judiciário

224
P

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO Nº. SIEX 00916/98

RECLAMANTE : DALVA BORGES DE OLIVEIRA

RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

VOLUMES : 02

ADVOGADO(A) : MARCOS DANTAS TEIXEIRA - OAB: 03850/MT

ENDEREÇO : RUA RICARDO FRANCO, 133, SALA 202
CENTRO

CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 15/06/98.

Em, 08/06/98 (___f.)

ADVOGADO(A) :

DOCUMENTO :

Marcos Dantas Teixeira
03850/MT 5108
FONE : _____

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, ___/___/___ (___f.)

Servidor Responsável

Valfredo Miguel dos Anjos
Marcos Donato Teixeira
Fabio Petreogill
Advogados

Rua Ricardo Frasco, nº 133, Salas 202/203
Centro, Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78.005-030
Telefones (065) 322-3541/322-3275

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES

JUNTADA

cf. art. 162 / CPC

(lei 8952/94)

Cbá. 17.06.98

Fernando Borges Martins Júnior
Chefe de Seção

PROCESSO Nº 916/98 - SCPSI

DALVA BORGES DE OLIVEIRA, através de seu procurador infra-assinado, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, atendendo ao r. despacho de fls., apresentar Contra-Minuta aos Embargos à Execução opostos pela executada, fazendo-o na forma a seguir:

DA PRELIMINAR

Quanto a preliminar de excesso de penhora levantada pela executada, não há que prosperara a mesma, isto porque, se há algum prejuízo ocorrido na avaliação do bem penhorado, este prejuízo é da exequente, posto que foi dado ao imóvel o valor de R\$ 150.000,00, enquanto que este mesmo imóvel foi considerado sem valor por outro Oficial de Justiça, conforme se vê da Certidão de fls. 200.

Ora, nem tanto mar nem tanto terra ! Primeiro vem um Oficial de Justiça e diz que o imóvel não possui valor algum (o que *data venia* é absurdo) e depois vem um outro Oficial, com uma tese tão absurda quanto a primeira, e avalia o imóvel em R\$ 150.000,00.

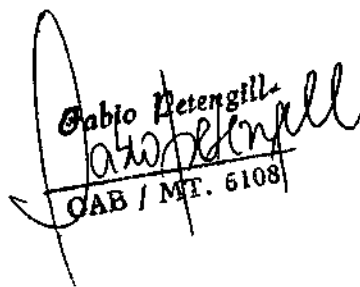
Por conseguinte, rechaça-se a preliminar de excesso de penhora arguida pela empresa, ao mesmo passo que impugna-se o laudo de avaliação de fls. 215, requerendo-se a reavaliação do bem para um valor compatível com a realidade.

DOS CÁLCULOS

No concernente aos questionamentos da executada aos cálculos homologados por este MM Juízo, não devem ser nem analisados os argumentos patronais, posto que não vieram aos autos a planilha de cálculos com os valores que a empresa entendia devidos, logo não podem ser recebidos os embargos, que devem ser indeferidos de plano.

Termos em que, Pede Deferimento

Cuiabá (MT), 09 de junho de 1.998


Fabio Detengill
OAB / MT. 6108

277
el

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

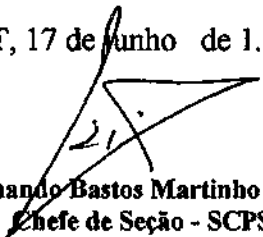
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 916 / 98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 17 de junho de 1.998 - (4ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Preliminarmente, intime-se o(a) exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nº da matrícula correlata ao imóvel penhorado, haja vista o informado pelo Cartório do 2º Ofício, ou requerer o que entender de direito nesse sentido, de maneira a registrar-se a constrição e até, aferir-se a dominialidade do bem.

Cuiabá - MT, 17 de junho de 1.998.


WANDERLEY PIANO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SCPSI

Expedido em

Para o/a(as)

257.98
99.61.98
E de 9.
Luiz Carlos S. Ferreira
Assistente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 03/07/98 o Edital de Intimação Nr. 0257/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 10 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

PRELIMINARMENTE. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, INDICAR O Nº DA MATRÍCULA CORRELATA AO IMÓVEL PENHORADO, HAJA VISTA O INFORMADO PELO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO, OU REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO NESSE SENTIDO, DE MANEIRA A REGISTRAR-SE A CONSTRIÇÃO E ATÉ, AFERIR-SE A DOMINIALIDADE DO BEM.

Em, 13 de agosto de 1998 (quinta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 15/07/98 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0257/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 10 dias .

Em, 13 de agosto de 1998 (quinta-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA

EA
Elygia Ferreira Aquino Félix
Técnico Judiciário

230
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

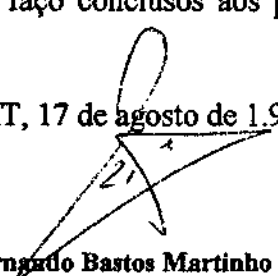
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 916/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 17 de agosto de 1.998 - (2ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Em que pese a inércia do exequente quanto ao despacho de
fl. 227, após a juntada das certidões retro, fazer conclusos para
julgamento dos embargos de fls. 217/219.

Cuiabá - MT, 17 de agosto de 1.998.


Valdimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto



231

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ

Em: 16/09/98

Processo n.º: 0916/98

Embargante: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT**

Embargado : **DALVA BORGES DE OLIVEIRA**

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Vistos, etc.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já qualificada nos autos, apresentou Embargos à Execução que lhe promove **DALVA BORGES DE OLIVEIRA**, onde alega, em preliminar, que há excesso de penhora; e, no mérito, aponta falhas na realização dos cálculos de liquidação.

O embargado manifestou-se, às fls. 225/226. Rebateu as alegações no tocante à penhora, pediu a reavaliação do bem penhorado, e a rejeição liminar dos embargos, por não indicarem os valores que a reclamada entende devidos.

Desnecessária a realização de audiência de instrução.

É, no que importa, o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO, monocraticamente, na forma do art. 649, § 2º da CLT.

Não foi possível o registro da penhora, por falta de indicação do número de matrícula do imóvel. Mas é certo que houve o ato de constrição, sem que o fiel depositário então nomeado, levantasse qualquer dúvida quanto à propriedade atribuída à embargante.

Assim, a formalidade legal poderá ser posteriormente sanada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

No mérito, merecem parcial provimento.

Da Preliminar. A embargante alega haver excesso de penhora, visto que o débito em execução é pouco superior a R\$ 27.000,00, enquanto o bem constrito foi avaliado em R\$ 150.000,00. Requer a desconstituição da penhora realizada e que outra seja determinada, em bem de valor compatível com a quantia em execução. Entretanto, a embargante não indica outro bem passível de execução, razão por que seu pleito não merece guarida.

Por outro lado, há gritante contradição entre as avaliações efetuadas pelos Oficiais de Justiça. Enquanto um não atribui valor econômico ao imóvel (f. 200), o outro o avaliou em R\$ 150.000,00. Diante disso, defere-se o pleito do reclamante/embargado para que se proceda nova avaliação, de preferência por um terceiro Oficial de Justiça. Tal providência, contudo, somente deverá ser cumprida após o reclamante/embargado informar qual o número da matrícula do imóvel no respectivo Cartório, o que deverá fazer no prazo de 10 dias.

Dos cálculos homologados. A embargante lança máculas sobre os cálculos homologados, aduzindo, em síntese, que não foram compensados os reajustes concedidos a partir de agosto/91, a despeito de expressa previsão do título exequendo; e que o Perito não aplicou corretamente os índices de reajustes, os quais, segundo ela, devem ser de 85,41% e 18,64 para os meses de março e abril/91, respectivamente, e não de 94,57% e 19,40% conforme constam dos cálculos.

No tocante à compensação, entendo que a razão não está com a embargante. Ela invoca os reajustes concedidos por força da Resolução 24/91, juntada à f. 42. Tal resolução, no entanto, manda incorporar aos salários dos servidores da reclamada o abono previsto na Lei n. 8178/91 e, portanto, tem natureza diversa dos reajustes decorrentes da norma coletiva.

A *compensação* consiste na recíproca liberação de obrigações, até a concorrência dos respectivos montantes, de pessoas que, simultaneamente, são devedoras uma da outra. Configura-se em simples encontro de contas, quitando-se as partes até os valores correspondentes e realizando-se com dívidas, *da mesma natureza* e de coisas fungíveis (CC. arts. 1.009 e sgs), conforme o magistério de Carlos Alberto Bittar, *in Curso de Direito Civil, vol. I, pág. 391, grifei*)

Assim, o reajuste aludido pela embargante não se enquadra no comando da r. sentença (f. 106)

No concernente aos índices de reajustes salariais, os embargos merecem acolhimento.

A r. sentença exequiênda é taxativa:

Quanto ao cálculo dos índices, assiste inteira razão à reclamada. De fato em se tratando de índices de naturezas diversas, deverão ser compostos por soma simples e não por multiplicação como quer o autor.

A despeito deste comando, o Sr. Perito multiplicou os índices, quando deveria apenas somá-los.

Em consonância com o título executivo, determina-se o refazimento dos cálculos, **considerando os índices de reajuste salarial de 85,41% para o mês de março/91, de 18,64 para o mês de abril/91.**

Face ao exposto conheço dos embargos à execução interpostos pela **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT** na ação que lhe promove **DALVA BORGES DE OLIVEIRA** e, no mérito, os julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para determinar o refazimentos dos cálculos; acolho o requerimento do embargando, determinando a reavaliação do bem penhorado, tudo nos termos da fundamentação, que se integra a esta conclusão para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Cuiabá - MT, 10 de dezembro de 1997

JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho Substituto

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 25/09/98 o Edital de Intimação Nr. 0439/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 08 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE FLS. 231/233.

Em, 20 de outubro de 1998 (terça-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

David Assis Camacho
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

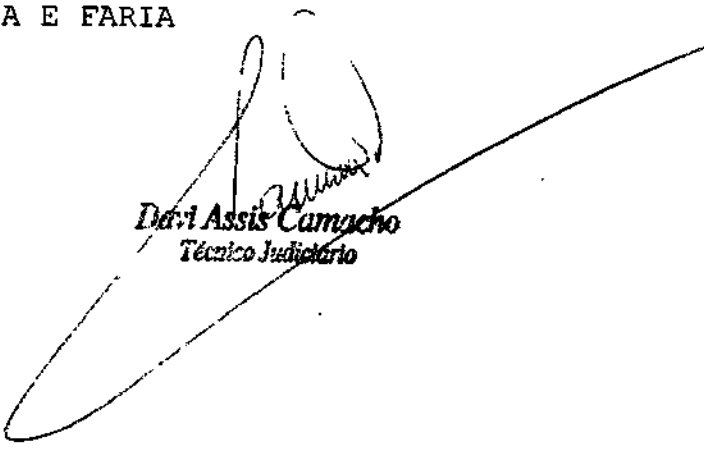
CERTIFICO que em 05/10/98 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0439/98 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 08 dias .

Em, 20 de outubro de 1998 (terça-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA


David Assis Camacho
Técnico Judiciário

*Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes*

236
[Handwritten signature]

Processo n.º 916/98

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT., 30.10.98. (6ª feira).

[Handwritten signature]
Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Primeiramente, intime-se o sr. perito para que, em
10 (dez) dias, refaça os cálculos, conforme r. decisão de fls.
231/233.

Cuiabá -MT., 30.10.98.

WANDERLEY PIANO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto

[Handwritten signature]



Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Zulmira Canavarros n.º 338
Centro - CEP 78005-390
Cuiabá - Mato Grosso
Telefone (065) 623-9273

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA SECRETARIA INTEGRADA
DAS EXECUÇÕES - SIEx**

JUNTADA

cl. art. 162 / CPC

(lei 8.952/84)

Cba. 30.11.98

Formando Fabio Petengill, Marcos Dantas Teixeira e Valfran Miguel dos Anjos

Número dos Autos na SIEx	916/98 - SCPSI
Número dos Autos na JCJ	

Os advogados VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS, MARCOS DANTAS TEIXEIRA e FABIO PETENGILL, constituídos nos autos do processo em epígrafe, para os efeitos do inciso II do art. 39 do CPC, comunicam a mudança do escritório profissional para o seguinte endereço:

RUA ZULMIRA CANAVARROS Nº 338
CENTRO - CUIABÁ - MT
CEP 78005-390
TELEFONES 623-9132 e 623-9273
E-mail: mtvanjos@nutechnet.com.br

Requerem a adoção de providências necessárias, de sorte que as intimações doravante sejam encaminhadas ao novo endereço.

P. Deferimento.

Cuiabá (MT), novembro de 1998

Fabio Petengill
Valfran Miguel dos Anjos
OAB / MT. 5106

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

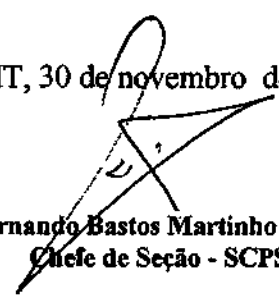
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 916/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 30 de novembro de 1.998 - (2ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Atualize-se no Sistema "DAP", os dados relativos ao
novo endereço do patrono do(a) reclamante.

Cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 236.

Cuiabá - MT, 30 de novembro de 1.998.


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 19.263

(PERITO)

02/12/98

PROCESSO Nº. SIEX 00916/98

(2ª JCU-1.292/95)

RECLAMANTE DALVA BORGES DE OLIVEIRA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

FL. 236. PRIMEIRAMENTE, INTIME-SE O SR. PERITO PARA QUE, EM 10 (DEZ) DIAS, REFAÇA OS CÁLCULOS, CONFORME R. DECISÃO DE FLS. 231/233.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 03/12/98, 5ª feira.

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS (PERITO)

RUA F, CASA 08 SETOR CENTRO SUL

MORADA DO OURO

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº: 19.263

PROCESSO Nº: 2ª JCU/1.292/95 NMR.SIEX: 00916/98

(PERITO)

DESTINATÁRIO: EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS (PERITO)

RUA F, CASA 08 SETOR CENTRO SUL

MORADA DO OURO

CUIABÁ - MT

Recebido Em: ___/___/___

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1844/98

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITACÃO.PENHORA.SOLUÇÃO INCIDENTES

240
M.

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO Nº. SIEK 00916/98
RECLAMANTE : DALVA BORGES DE OLIVEIRA
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
VOLUMES : 02
PERITO(A) : EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS
ENDEREÇO : RUA F. CASA 08 - SETOR CENTRO SUL - FONE: 644-2087
MORADA DO OURO
78055-630
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (10) dia(s) pelo(a) perito(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 11/01/99.

Em, 11/12/98 (___f.)

PERITO(A) :



DOCUMENTO :

FONE : 6442087

MARCOS RODRIGUES AMORIM
Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 07/01/99 (___f.)

Servidor Responsável



241
M.

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

EXMO SR DR JUIZ DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEEx

JUIZ DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEEx
CUIABÁ - MT
005015

JUNTADA
cl. art. 102, § 4º CPC
(Lc 8.952/94)
16/01/99
Edson Pereira Magalhães
Técnico Judiciário

Processo SIEEx Nº 0916/98 - SCPSI

2ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.292/95

Reclamante: *Dalva Borges de Oliveira*

Reclamado: *Codemat - Em liquidação.*

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., atender ao r. decisão de embargos a execução de fls. 231 a 233 dos autos, retificando os cálculos conforme demonstrativos em anexo, que estão atualizados para 31.12.98, conforme resumo demonstrativo abaixo:

(+) Total devido a reclamante em 31.12.98	R\$	18.317,66
(-) INSS a descontar	R\$	1.276,97
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$	4.088,49
(=) Total dos reclamantes	R\$	12.952,20
(+) FGTS a ser depositado	R\$	1.396,26
(=) Total a ser executado a favor da reclamante	R\$	14.348,46

* Custas processuais em 31.12.98 R\$ 53,33

** Atualização dos honorários periciais contábeis para 31.12.98 a favor do Contador Evandro Benedito dos Santos R\$ 617,63

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Cuiabá, 07 de janeiro de 1.999

Evandro Benedito dos Santos
Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 457 781 - M

Rua F; Casa 08; Setor Centro Sul; Morada do Ouro; Fone/Fax (065) 644-2067; CEP: 78.055-630
Cuiabá - MT

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO SIEX nº 0916/98
2ª JCI de Cuiabá/MT - 1.292/95
RECLAMANTE : *Daiva Borges de Oliveira*
RECLAMADA : CODEMAT - *Em liquidação.*

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	REMUNERA- ÇÃO BASE	REAL (%)	REMUNERA- ÇÃO DEVIDA	REMUNERA- ÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TRT	TOTAL DEP. SAL/RS	INSS A DESCONTAR
02/91	123.707,51	0,00	123.707,51	123.707,51	0,00	0,00852522	0,00	0,00
03/91	123.707,51	85,41	229.366,09	123.706,79	105.659,30	0,00785735	830,20	91,32
04/91	229.366,09	18,64	272.119,93	185.560,18	86.559,75	0,00721321	624,37	68,68
05/91*	272.119,93	44,80	394.029,66	210.424,00	244.801,43	0,00661823	1.620,15	118,97
06/91			394.029,66	210.424,00	183.605,66	0,00684957	1.110,74	118,97
07/91			394.029,66	210.424,00	183.605,66	0,00549711	1.009,90	111,00
08/91			460.879,73	246.124,00	214.755,73	0,00491833	1.054,52	116,80
09/91			515.453,36	275.268,00	240.185,36	0,00420477	1.009,92	111,09
10/91			515.453,36	275.268,00	240.185,36	0,003931070	843,22	92,75
11/91			578.445,97	308.908,00	269.537,97	0,00268978	723,08	79,75
12/91			578.445,97	308.908,00	269.537,97	0,00200452	564,55	62,10
13*			578.445,97	308.908,00	269.537,97	0,00200452	564,55	62,10
(=) Sub Total							9.936,59	1.032,76
(+) TR de dezembro/98 (0,7434%)							74,02	
(=) Sub Total							10.030,55	
(+) Juros de 1% ao mês de 23.06.95 a 31.12.98 (49,30%)							4.842,31	
(=) Total em 31.12.98							14.872,86	

* Férias Gozadas.

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 84

243
M.

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO SIEEx n° 0916/98
2ª JCI de Cuiabá/MT - 1.292/93
RECLAMANTE : *Daiva Borges de Oliveira*
RECLAMADA : *CODEMAT - Em Execução*

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	REMUNERA- ÇÃO BASE	REAL (%)	REMUNERA- ÇÃO DEVIDA	REMUNERA- ÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	CORR. ATUALIZ. TET	TOTAL DEF. SAL/RS	INSS A DESCONTAR
01/92			1.036.771,55	533.668,00	483.103,55	0,00166921	806,40	88,70
02/92			1.036.771,55	533.668,00	483.103,55	0,00132888	641,99	70,62
03/92			1.036.771,55	533.668,00	483.103,55	0,00100935	516,61	46,49
04/92			1.036.771,55	533.668,00	483.103,55	0,00088318	426,87	38,40
(=) Sub Total							2.391,86	244,21
(+) TR de dezembro/98 (0,7434%)							17,78	
(=) Sub Total							2.409,64	
(+) Juros de 1% ao mês de 23.08.95 a 31.12.98 (40,90%)							971,01	
(=) Total em 31.12.98							3.380,65	

* Limitado a 02 (dois) anos.

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPC 90A 452 701 - 22

PROCESSO SIEX nº 0916/98
2ª JCI de Curitiba/MT - 1.292/95
RECLAMANTE : *Dalva Borges de Oliveira*
RECLAMADA : CODEMAT - Em liquidação.

QUADRO 03 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFIC. ATUALIZ. TRT	TOTAL/R\$
03/91	308.923,03	30.944,75	0,00	18.566,85	0,00661823	122,88
04/91	109.161,58	13.698,71	0,00	8.219,22	0,00604957	49,72
05/91	38.536,64	4.830,59	0,00	2.898,35	0,00549711	15,93
06/91	123.148,98	17.075,01	0,00	10.245,01	0,00491033	50,31
07/91	136.342,02	21.562,80	0,00	12.937,68	0,00420477	54,40
08/91	155.077,55	34.728,48	0,00	20.837,09	0,00351070	73,15
09/91	166.470,31	54.394,90	0,00	32.636,94	0,00268978	87,79
10/91	157.793,20	58.257,01	0,00	34.954,20	0,00209452	73,21
11/91	152.918,20	50.998,80	0,00	30.599,28	0,00166921	51,08
12/91	180.493,25	19.806,08	0,00	19.806,08	0,00166921	33,06
(-) Sub Total						611,53
(+) TR de dezembro/98 (0,7434%)						4,55
(-) Sub Total						616,08
(+) Juros de 1% ao mês de 23.08.95 a 31.12.98 (40,30%)						248,28
(-) Total em 31.12.98						864,35

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 34

245
M.

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

PROCESSO SIEx n° 0916/98

2ª JCI de Curitiba/MT - 1.292/95

RECLAMANTE : *Daiva Borges de Oliveira*

RECLAMADA : *CODEMAT - Em Liquidação*

QUADRO 04 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(+) INSS a descontar do quadro 01	1.032,75
(+) INSS a descontar do quadro 02	244,22
(-) INSS a descontar	1.276,97

QUADRO 05 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	14.072,86
(+) Total Tributável do Quadro 02	3.380,45
(-) Total Tributável	17.453,31
(-) INSS a abater	1.276,97
(-) Base de Cálculo	16.176,34
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	27,50
(=) Imp. de Renda Bruto	4.448,49
(-) Parcela a deduzir	360,00
(-) Imposto de Renda na Fonte	4.088,49


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 204 452 781 - 34

PROCESSO SIEx nº 0916/98

2ª JCI de Cuiabá/MT - 1.292/95

RECLAMANTE : *Dalvo Borges de Oliveira*

RECLAMADA : *CODEMAT - Em Recuperação*

QUADRO 04 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT - 1.991	14.072,86
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT - 1.992	3.380,45
(+) Total do Quadro 03 - Mora Salarial	864,35
(=) TOTAL DEVIDO EM 31.12.98	18.317,66
(-) Total do Quadro 04 - INSS a descontar	1.276,97
(-) Total do Quadro 05 - Imposto de Renda na Fonte	4.088,49
(=) TOTAL DO RECLAMANTE EM 31.12.98	12.952,20
(+) FGTS a ser depositado e/ou liberado a reclamante	1.396,26
(=) TOTAL A SER EXECUTADO EM 31.12.98	14.348,46

QUADRO ACESSÓRIO 01 - CUSTAS PROCESSUAIS

(+) Custas Processuais fixadas às fls. 108	40,00
(x) Coeficiente de Atualização - TRT	1,32329423
(=) Sub Total	52,93
(+) TR de dezembro/98 (0,7434%)	0,39
(=) Total em 31.12.98	53,33

QUADRO ACESSÓRIO 02 - HONORÁRIOS PERICIAIS

(+) Honorários periciais fixado às fls. 175	500,00
(x) Coeficiente de Atualização - TRT	1,22613749
(=) Sub Total	613,07
(+) TR de dezembro/98 (0,7434%)	4,56
(=) Total em 31.12.98	617,63


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
OAB 208 459 781 - SP

247
M.

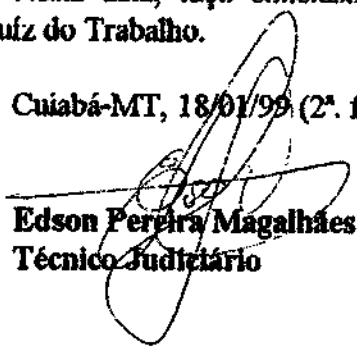
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-23ª. REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Autos nº: 0.916/98

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz do Trabalho.

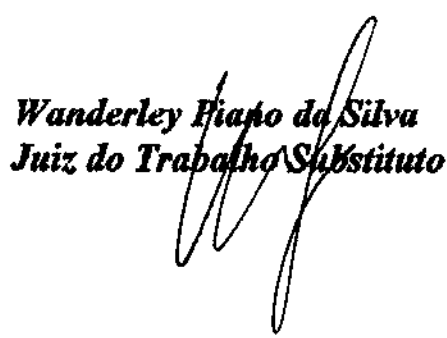
Cuiabá-MT, 18/01/99 (2ª. feira).


Edson Pereira Magalhães
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

*Dê-se vistas às partes dos cálculos
retificados pelo Sr. Perito, a fim de que se manifestem
tão-somente quanto a sua adequação à decisão dos
embargos à execução de fls. 231/233. A começar pelo
exequente. Prazo de 05 (cinco) dias.*

Cuiabá-MT, 18/01/99


Wanderley Piato da Silva
Juiz do Trabalho Substituto

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Zulmira Caspary, nº 558
Centro, Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78.005-390
Telefones (065) 625-9275/625-9152

EXCELENTÍSSIMO SR. DR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
18 JUL 1998 007168
J. C. J. DE CUIABÁ

JUNTADA

cl. art. 162 / CPC
(Vol 9262/94)
Cuiabá, 19.01.99.

21
Fernando Borges de Oliveira
Cuiabá, 19.01.99

PROCESSO Nº 916/98 - SCPSI

DALVA BORGES DE OLIVEIRA, através de seus procuradores constituídos nos autos do processo em epígrafe, vem à honrosa presença de V.EXª expor e requerer o que a seguir se expressa :

Como é de conhecimento de toda a sociedade mato-grossense, o Estado de Mato Grosso acaba de contrair empréstimo destinado ao financiamento parcial do Programa de Reforma do Estado, compondo os itens financiados a quitação total do passivo trabalhista da empresa ora executada.

[Handwritten mark]

249
498

A par da situação em apreço, vem o exequente requerer a Vossa Excelência a atualização do crédito em execução e, ato contínuo, seja expedido mandado de penhora e bloqueio de valores do aludido empréstimo, até o limite do crédito exequendo.

Requer, outrossim, tão logo se efetue a referida penhora, sejam notificados Sua Excelência o Governador do Estado e o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, bem assim, os responsáveis pela executada.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá, 15 de janeiro de 1.999


Fabio Petengill
oab/mt 5108

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

250
49

SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 916/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 29 de janeiro de 1.999 - (6ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Postula o exeqüente, na petição retro, a penhora de suposto crédito da executada junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, decorrente de contrato de empréstimo firmado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD. Todavia, não há elementos nos autos a demonstrar a existência do crédito que o exeqüente pretende ver penhorado, condição indispensável a tal modalidade de constrição.

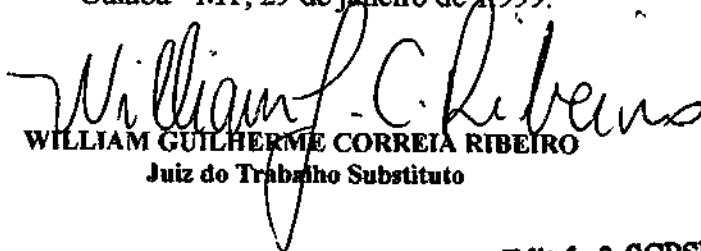
A Resolução do Senado Federal nº 109, de 17 de dezembro de 1998, tão somente autoriza o Estado de Mato Grosso a firmar contrato de empréstimo junto ao BIRD, mais especificamente, e conforme os seus próprios termos:

"... autoriza o Estado de Mato Grosso a elevar temporariamente o seu limite de endividamento para que possa contratar e prestar contragarantia à operação de crédito externo, com o aval da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird, no valor equivalente a US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) destinada a financiar parcialmente o Programa de reforma do estado de Mato Grosso."

A Resolução supramencionada não implica na imediata celebração do acordo que dará origem ao crédito da executada, tendo apenas fixado os parâmetros para a operação e, ainda, concedido, no seu art. 4º, o prazo de 540 dias para o exercício da autorização pelo Governo do Estado. Portanto, considerando que não demonstrada a existência do crédito, através da assinatura do contrato de empréstimo junto ao Bird, incabível se revela, **POR ORA**, a penhora requerida, por falta de objeto. **Indefiro, intime-se o exeqüente.**

Cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 247.

Cuiabá - MT, 29 de janeiro de 1.999.


WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SCPSI 451 99
Expedido em 28 8 1999
Para o/a(s) 6009
Luiz Carlos de Perreira 2 fls.
Assistente 247

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITACÃO.PENHORA.SOLUÇÃO INCIDENTES

251
[Handwritten signature]

CARGA DE PROCESSO

PROCESSO N°. SIEX 00916/1.998
RECLAMANTE : DALVA BORGES DE OLIVEIRA
RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
VOLUMES : 02
ADVOGADO(A) : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA - OAB: 00259/MT
ENDEREÇO : RUA VILA MARIA, 56
CENTRO
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 01/03/1999.

Em, 24/02/1999 (___f.)

ADVOGADO(A) :

[Handwritten signature]

DOCUMENTO :

[Handwritten signature] FONE 313-3104

MARCOS RODRIGUES AMORIM
Servidor Responsável

BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 03/03/99 (___f.)

Servidor Responsável

[Handwritten signature]
Marcelo Pinheiro Evangelista
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 12/02/1999 o Edital de Intimação Nr. 0045/1.999 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 05 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO CONSTANTE DE FL. 247 E DE FL. 250.

Em, 9 de março de 1999 (terça-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA

Davi Assis Camacho
Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 22/02/1999 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0045/1.999 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 05 dias .

Em, 9 de março de 1.999 (terça-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA

David Assis Camacho
Técnico Judiciário

254
Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo n.º 0916/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os
autos ao MM. Juiz.
Cuiabá, 18 de março de 1999 (quinta-feira).

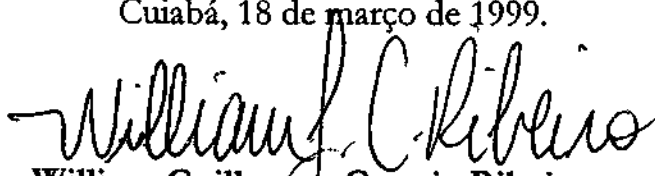

Edilson Ferreira Guimarães
Técnico Judiciário

Vistos, etc

Sem prejuízo do prosseguimento da
execução, mas observando princípio basilar desta
Justiça Especializada, determino a inclusão da
presente ação na pauta de audiência para
tentativa conciliatória, a ser realizada no dia
12.04.99 às 14:00 horas.

Intimem-se as partes, via postal.

Cuiabá, 18 de março de 1999.


William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho Substituto

255
jel

Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 916/98

CERTIDÃO

CERTIFICO, que os
presentes autos foram retirados de pauta.

Cuiabá - 05/04/99


SOLANGE CASTRILLON LEIVA
Técnico Judiciário

256
H

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 12/02/1999 o Edital de Intimação Nr. 0045/1.999 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 05 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO CONSTANTE DE FL. 247 E DE FL. 250.

Em, 13 de abril de 1999 (terça-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA

NMR. SIEx : 00916/1.998
PROCESSO : 2ª JCJ/1.292/1.995

257
J

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 22/02/1999 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0045/1.999 da SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES no prazo de 05 dias .

Em, 13 de abril de 1.999 (terça-feira).

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

Advogado(s) Intimado(S):

MARCOS DANTAS TEIXEIRA


Sérgio Maria Araújo Silva
Técnico Judiciário

258
41

PODER JUDICIÁRIO / JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

PROCESSO nº 2.287/1997

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM.
Juiz do Trabalho.

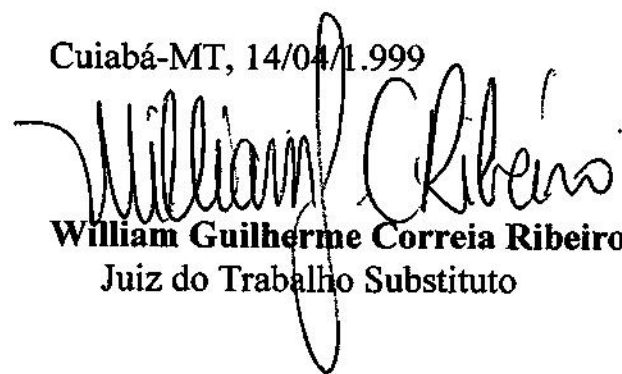
Cuiabá-MT, 14/04/99 (4ª feira)


Paulo Sérgio G. L. de Castro
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a manifestação
das partes.

Cuiabá-MT, 14/04/1.999


William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho Substituto

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX CUIABÁ/MT.**

IN PROCESSO Nº 0916/98

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT** – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, em Reclamatória
Trabalhista que lhe move **DALVA BORGES DE OLIVEIRA**, vem à
presença de Vossa Excelência, em cumprimento à determinação constante em
ata de audiência de fls., trazer à colação os comprovantes de quitação de
encargos acessórios cuja apresentação restara prescrito no aludido ato.

A Executada apresenta também neste ato as suas escusas pelo
atraso na colação dos referidos documentos, cuja ocorrência deu-se em
virtude de fatores operacionais alheios à sua vontade. Todavia, as quitações
antecederam-se temporalmente ao prazo assinalado, havendo ocorrido regular
e plenamente, como atestam os documentos anexos, lançando sobre o
processo em curso os efeitos benfazejos do adimplemento, o mesmo cuja
declaração por meio deste ato também se requer a este ínclito juízo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 09 de outubro de 2000.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328